



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:977** — Substitui a pauta de importação e revoga as remissões do índice da mesma pauta que sejam contrárias às alterações agora efectuadas — Isenta da taxa de salvação nacional os produtos importados ao abrigo do artigo 140-B da pauta de importação.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 37:977

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pauta de importação é substituída pela que baixa assinada pelo Ministro das Finanças, anexa a este diploma, e entra imediatamente em vigor, sem prejuízo das reclamações a que der lugar e julgadas atendíveis no prazo de trinta dias.

§ único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a fazer nova publicação da mesma pauta, com a incorporação, se conveniente, dos adicionais em vigor.

Art. 2.º Ficam revogadas as remissões do índice da pauta de importação que sejam contrárias às alterações agora efectuadas na mesma pauta.

Art. 3.º São isentos da taxa de salvação nacional os produtos importados ao abrigo do artigo 140-B da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Dey's Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

CLASSE 2.<sup>a</sup>

Matérias-primas para as artes e indústrias

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
<b>SECÇÃO 1.<sup>a</sup></b>			
<b>Animais</b>			
14	Cabelo em bruto ou preparado, quando importado em quantidade não superior a 1.000 quilogramas . . . . .	Quillog.	1\$80 \$08
15	Cerdas e crina animal, em bruto ou preparadas . . . . .	»	\$30 \$08
*16	Despojos ou produtos animais não especificados (a) . . . . .	Ad val.	18 % 6 %
16-A	Gelatinas . . . . .	Quillog.	\$60 \$20
17	Grudos e colas de peixe, sólidas ou pastosas . . . . .	»	\$45 \$14
18	Lã artificial de trapo, tinta ou não . . . . .	»	\$20 \$06
	Lã cardada:		
19	— não tinta . . . . .	»	\$45 \$14
20	— tinta . . . . .	»	\$70 \$22
21	Lã em desperdícios, tintos ou não, e borbotos . . . . .	»	\$30 \$08
	Lã em rama:		
22	— branca, lavada (b) . . . . .	»	\$30 \$06
23	— branca, suja . . . . .	»	\$05 \$01(5)
24	— não especificada, lavada . . . . .	»	\$30 \$10
25	— não especificada, suja . . . . .	»	\$15 \$05
26	— tinta . . . . .	»	\$45 \$14
	Lã penteada:		
27	— em mecha, não tinta . . . . .	»	\$90 \$30
28	— em mecha, tinta . . . . .	»	1\$15 \$38

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo negro animal originário tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais-favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pela lã originária tanto de França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato, como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 23.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, de 13 do mesmo mês.

PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Não é obrigatória a declaração para as mercadorias compreendidas nos artigos que vão precedidos de asterisco.

CLASSE 1.<sup>a</sup>

Animais vivos (a) (b)

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
1	Bois e touros . . . . .	Cabeça	10\$00
2	Borregos . . . . .	»	\$50
3	Carneiros . . . . .	»	1\$00
4	Cavalos . . . . .	»	2\$00
5	Éguas . . . . .	»	60\$00
	Gado:		
6	— asinino . . . . .	»	20\$00
7	— caprino . . . . .	»	9\$00
8	— muar . . . . .	»	1\$00
9	— suino . . . . .	»	45\$00
10	Ovelhas . . . . .	»	9\$00
11	Vacas e novilhos . . . . .	»	1\$00
12	Vitelos . . . . .	»	20\$00
13	Animais vivos não especificados . . . . .	»	10\$00
			Livres
			Livres

(a) São isentas de direitos as orias, quando importadas com as mães que as amamentam.

(b) São isentos de direitos os animais importados para reprodução, mediante informação favorável da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>SECÇÃO 2.<sup>a</sup></b>									
<b>Vegetais</b>									
29	Lã penteada:				50	Abacá . . . . .	Quilog.	\$40	\$00(9)
30	— em preparação, pura ou mista, não tinta . . . . .	Quilog.	1,820	\$40	51	Açafrão . . . . .	»	1,880	1,880
31	— em preparação, pura ou mista, tinta . . . . .	»	1,880	\$60	52	Aduelas em bruto . . . . .	Ad val.	5,840	4 0/0
32	Madrepérola em bruto ou serrada . . . . .	»	\$20	\$06	53	Alcatrão e breu, vegetais. . . . .	Quilog.	6 0/0	\$02(3)
33	Marfim em bruto . . . . .	»	3,860	1,820	54	. . . . .	—	\$07	—
34	Óleos e gorduras, animais, não especificados . . . . .	»	\$09	\$03		Algodão:			
35	Ourelos e trapo, de lã . . . . .	»	\$05	\$01(5)	55	— em caroço, em rama ou simplesmente cardado, não tinto . . . . .	Quilog.	—	\$01(6)
36	Pele curtidas:				56	— em desperdícios, tintos ou não, e borbotos . . . . .	»	\$03	\$01(6)
37	— de boi, serradas, sem flor ( <i>croûtes</i> ), não tintas. . . . .	Quilog.	\$70	\$24	57	— em mecha, preparação ou produtos análogos . . . . .	»	\$05	\$15
38	— em cabelo (peso real) . . . . .	»	45,800	15,800	58	— em rama ou simplesmente cardado, tinto . . . . .	»	\$45	\$03
39	— sola . . . . .	»	\$90	\$30	59	Arco de madeira, para vasilhame. . . . .	Ad val.	12 0/0	4 0/0
40	— não especificadas . . . . .	Quilog.	4,850	1,850	60	Barrotes, barrotes, paus, ripas e varas . . . . .	Um	\$40	\$12
41	Pele em bruto ou preparadas:				61	. . . . .	—	—	—
42	— secas . . . . .	»	\$10	\$04(5)		Borracha e similares:			
43	— verdes . . . . .	»	\$06	\$02(5)	62	— em bruto . . . . .	Quilog.	\$03	\$00(9)
44	Pele em cabelo, para adorno pessoal, não curtidas. . . . .	»	3,800	1,800	63-A	— preparada ou em desperdícios (a). . . . .	»	\$05	\$01(6)
45	Pêlos em bruto, preparados ou tintos . . . . .	»	1,820	\$40	64	Cairo em rama, simplesmente torcido ou com dois cabos. . . . .	Quilog.	—	—
46	Pérolas . . . . .	Ad val.	60 0/0	18 0/0	65	Cânhamo . . . . .	»	\$03	\$00(7)
47	Sangue seco . . . . .	Tonel.	\$30	\$20	66	Cardos . . . . .	»	\$04(5)	\$01(5)
48	Seda:				67	. . . . .	—	\$15	\$01
49	— em casulo . . . . .	Quilog.	\$01	\$00(1)	68	Carvão vegetal . . . . .	Quilog.	—	\$00(3)
50	— em desperdícios de tear ou em borra . . . . .	»	\$02	\$00(5)					
51	Sementes do sirgo . . . . .	»	\$01	\$00(1)					
52	Tripas salgadas . . . . .	»	\$20	\$07					

(a) Consideram-se desperdícios a borra em pó e os artefactos de borra, fragmentados ou não, que não possam ser aplicados aos fins para que foram produzidos ou na imediata manufatura de outros artefactos ou quando, susceptíveis dessas aplicações, o respectivo corte, esfacelamento, trituração ou fusão tenham lugar com a assistência da alfândega.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
*69	Quilog.	501(2)	500(4)	89	Madeira serrada:	19580	6560
70	"	506	502	90	— de espessura superior a 5 milímetros até 15		
					— de espessura até 5 milímetros, incluindo a		
					madeira cortada ou desenrolada . . . . .	Quilog.	506
71	"	515	504	91	Matrim vegetal . . . . .	"	500(4)
71-A	"	550	525		Matérias vegetais:		
72	"	501(5)	500(5)	*92	— tintoriais não especificadas . . . . .	"	501
73	"	501	500(2)	*93	— não especificadas . . . . .	Ad val.	12 %
74	"	535	508	94	Musgos no estado natural ou tintos . . . . .	Quilog.	503
74-A	"	501(5)	500(5)		Óleo:		
75	"	—	—	95	— de linhaça, cru ou fervido (a) . . . . .	"	503(5)
76	"	—	—	95-A	— de madeira da China . . . . .	"	502(5)
77	Quilog.	502(5)	500(5)	95-B	— de oiticica . . . . .	"	501(5)
78	Tonel.	540	510	96	— de palma em bruto . . . . .	"	500(7)
*79	Quilog.	550	510	97	Óleos gordos não especificados (b) . . . . .	—	—
80	"	504(5)	501(5)	*98	Palma . . . . .	Quilog.	506
81	"	560	520	99	Pasta:	Tonel.	1500
82	Tonel.	6500	2500	99-A	— mecânica para o fabrico de papel . . . . .	"	1550
83	"	7520	2540	99-B	— para o fabrico de fibras artificiais . . . . .	"	1550
				99-C	— química para o fabrico de papel . . . . .	"	1550
84	Ad val.	30 %	8 %	100	Piçaba . . . . .	"	8500
	"	15 %	5 %		Piretro:		
	"	6530	2510	101	— em flor . . . . .	Quilog.	505
85	M. cub.	7520	2540	102	— em pó, acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 10 quilogramas, sem taras interiores parciais . . . . .	"	507
86	"	10580	3560				
87	"	13550	4550				
88	"						

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula de nação mais favorecida, nos termos o durante a vigência do Tratado do Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(b) Quando suscetíveis de ser empregados para substituir o azeite na alimentação, no estado em que se apresentam ou depois de refinados, só podem importar-se devidamente decanaturados.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
103	-	-	-
104	Quilog.	\$04	\$01
105	"	\$10	\$02
106	"	\$01(5)	\$00(3)
107	Tonel.	3\$50	2\$50
107-A	"	3\$50	2\$50
107-B	"	3\$50	2\$50
107-C	"	3\$50	2\$50
107-D	"	3\$50	2\$50
107-E	"	3\$50	2\$50
107-F	"	3\$50	2\$50
107-G	"	3\$50	2\$50
107-H	"	3\$50	2\$50
107-I	"	3\$50	2\$50
107-J	"	3\$50	2\$50
107-K	"	3\$50	2\$50
*107-L	"	15\$00	10\$00
108	Quilog.	\$01	\$00(3)
109	"	\$06	\$02
110	"	2\$10	2\$10
111	"	2\$10	2\$10
112	Tonel.	4\$50	1\$50

(a) Nas ilhas adjacentes o direito é de \$14, por quilograma, na pauta máxima e na mínima. No continente da República só pode ser importado e despachado o tabaco em folha pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco (Decreto n.º 13:501), não lhe sendo aplicável o adicional criado pelo Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Quando originário das colónias portuguesas, não tem direito ao bônus estabelecido no artigo 81.º das Instruções preliminares das pautas, mas beneficia de uma redução de 10 por cento nos respectivos direitos, bem como o vindo das ilhas adjacentes, nos termos dos Decretos n.ºs 13:587 e 13:591, respectivamente do 11 e de 13 de Maio de 1927.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
<b>SECÇÃO 3.ª</b>			
<b>Minerais, excepto metais</b>			
<b>Aglomerados de carvões:</b>			
113	Tonel.	1\$20	\$40
114	"	7\$50	2\$50
<b>Águas minerais:</b>			
115	Quilog.	\$10	\$03
116	"	\$30	\$10
117	Tonel.	3\$00	1\$00
118	"	7\$50	2\$50
119	"	1\$10	\$35
119-A	"	3\$00	1\$00
<b>Calcs:</b>			
120	Quilog.	\$03	\$01
121	"	\$03	\$01
122	Tonel.	\$30	\$20
123	Quilog.	\$05	\$01
<b>Cimentos:</b>			
*123-A	"	\$09	\$03
124	"	\$03	\$01
124-A	Tonel.	1\$10	\$35
125	Quilog.	\$03	\$00(6)

(a) É de 5 por cento o adicional aos direitos, nos termos da legislação em vigor.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos o durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(c) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
126	Enxofre: — em bruto (a) . . . . .	Tonel.	3\$00	1\$00	140-B	Óleos provenientes do alcatrão da hulha e dos alcatrões minerais não parafínicos (a):			
127	— em pó e em canudos (a) . . . . .	»	7\$50	2\$50		— leves, destilando pelo menos 90 por cento até 200° centígrados . . . . .	Ad. val.	15 %	5 %
128	— não especificado . . . . .	»	9\$00	3\$00	140-C	— não especificados . . . . .	Tonel.	6\$00	1\$80
129	Esmoril e <i>carbóndium</i> , em grão ou em pó, acondicionados em volumes de peso líquido não inferior a 5 quilogramas, sem taras interiores parciais . . . . .	Quilog.	\$04	\$01(2)	*141	Petróleos, óleos de xistos e óleos provenientes dos alcatrões minerais parafínicos:	»	\$30	\$10
130	Fosforite, apatite e outros fosfatos naturais (b)	Tonel.	\$08	\$05	*142	— em rama, para destilação . . . . .	»	\$04	\$01(1)
131	Gelo . . . . .	»	1\$20	\$40	*142-A	— próprios para iluminação (b) . . . . .	Quilog.		
132	Gemas . . . . .	Ad. val.	35 %	10 %		— não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245° centígrados (a) . . . . .	»	\$15	\$04(5)
133	Gesso: — cru (b) . . . . .	Tonel.	1\$20	\$40	*143	— gasolina (c) . . . . .	»	\$15	\$04(5)
134	— calcinado . . . . .	Quilog.	\$15	\$04	*144	— éteres e essências não especificados (a) (c)	»	\$15	\$04(5)
135	Grafite em pedra ou em pó . . . . .	»	\$02	\$00(5)	*144-A	— combustíveis (a) . . . . .	Tonel.	6\$00	1\$80
135-A	Hematite rubra em pedra . . . . .	Tonel.	2\$00	\$60	*144-B	— lubrificantes, acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) . . . . .	Quilog.	\$03	\$01
135-B	Hulha (c) . . . . .	»	1\$10	\$35	*144-C	— lubrificantes não especificados (a) . . . . .	Tonel.	6\$00	1\$80
135-C	Lignite (c) . . . . .	»	1\$10	\$35	*145	— não especificados (a) . . . . .	»	6\$00	1\$80
136	Mica em bruto . . . . .	Quilog.	\$10	\$02	145-A	Preparados betuminosos, em emulsão aquosa, para revestimento de estradas . . . . .	»	6\$00	2\$00
137	Magnesite e dolomite, cruas ou calcinadas . . . . .	Tonel.	4\$50	1\$50	146	Terra de infusórios . . . . .	Quilog.	\$02	\$00(4)
138	Mármore e alabaastro: — em bruto . . . . .	Quilog.	\$04	\$01	147	Turfa . . . . .	»	\$02	\$00(4)
139	— serrados . . . . .	»	\$20	\$04		Vidro: — corado para fundir . . . . .	»	\$12	\$04
*140	Matérias minerais não especificadas, em bruto	Tonel.	3\$00	1\$00	149	— triturado ou em pó . . . . .	»	\$02(5)	\$00(5)
140-A	Mingrios concentrados de cobre . . . . .	»	5\$00	2\$50					

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo enxofre originário tanto de Itália, suas colônias, protectorados e possessões, como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado do Comércio e Navegação com a Itália, de 4 de Agosto de 1934.

(b) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(c) É de 5 por cento o adicional aos direitos, nos termos da legislação em vigor.

(a) É de 5 por cento o adicional aos direitos, nos termos da legislação em vigor.

(b) As características habituais são as seguintes: não inflamáveis à temperatura ordinária, densidade do 0,780 a 0,890, temperatura do destilação inicial não inferior a 150° centígrados e destilando gradual e completamente até 310° centígrados.

(c) As características habituais são as seguintes: inflamáveis à temperatura ordinária, densidade até 0,800, destiláveis gradual e completamente até 210° centígrados.

Números dos artigos	SECCÃO 4. <sup>a</sup>	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
	<b>Metais e suas ligas, em bruto (a)</b>			
149-A	Aço batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo . . . . .	Tonel.	6\$00	2\$00
150	Alumínio e suas ligas (b) . . . . .	Quilog.	\$10	\$02
151	Antimónio . . . . .	»	\$06	\$02
	<b>Chumbo :</b>			
152	— fundido ou em limalha . . . . .	»	\$02(4)	\$01(2)
152-A	— em sucata . . . . .	»	\$01(2)	\$00(6)
153	— não especificado . . . . .	»	\$25	\$08
151	Cobre (cimento e mate de) . . . . .	Tonel.	10\$00	3\$50
	<b>Cobre ou suas ligas :</b>			
154-A	— em barras (b) (c) . . . . .	Quilog.	\$30	\$10
155	— em fio até 0mm 5 (b) . . . . .	»	\$06	\$03
155-A	— em fio não especificado (b) . . . . .	»	\$30	\$10
156	— em sucata, cátodos, lingotes, billetes e em placas para laminação (d) . . . . .	Tonel.	10\$00	5\$00
157	— não especificado (d) . . . . .	Quilog.	\$03	\$01
	<b>Estanho :</b>			
158	— laminado, com peso não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados . . . . .	»	\$25	\$08
159	— laminado não especificado ou em fio . . . . .	»	\$40	\$12
160	— não especificado . . . . .	»	\$35	\$11
160-A	Ferro batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo . . . . .	»	\$06	\$02
161	Ferro fundido e suas ligas, em gusa, e aço em lingotes . . . . .	Tonel.	1\$80	\$60
162	Ferro fundido e suas ligas ou aço, em granalha ou motralha e sucata ou limalha . . . . .	»	1\$50	\$50

(a) Compreendem-se nesta secção as chapas e barras de quaisquer dimensões ou secções, lisas, estriadas ou onduladas. Classificam-se como fios as barras, tiras ou fitas com o diâmetro ou largura máxima de 5 milímetros.

(b) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(c) Este artigo abrange apenas as barras que tiverem de 5 a 120 milímetros de largura, inclusive, com a espessura mínima de 1mm 5 e que satisfaçam ainda a relação  $\frac{\text{largura}}{\text{espessura}} \geq 30$ .

(d) Não compreende as ligas de alumínio ou de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos.

Números dos artigos	Ferro ou aço, batido ou laminado:	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
163	— coberto de outros metais, por qualquer processo, não especificado . . . . .	Tonel.	12\$00	4\$00
164	— em barras para o fabrico de aros de rodas, preparadas para serem guarnecidas de borra-cha . . . . .	Quilog.	\$04	\$01(2)
165	. . . . .	—	—	—
165-A	— follia-de-flandres, simples . . . . .	Tonel.	12\$00	4\$00
166	— impresso, envernizado, pintado ou esmal-tado . . . . .	Quilog.	\$10	\$03
167	— não especificado . . . . .	Tonel.	4\$00	1\$30
168	Ligas de chumbo e antimónio . . . . .	Quilog.	\$02	\$00(4)
169	Ligas de estanho para soldar . . . . .	»	\$40	\$20
169-A	Ligas sem qualquer revestimento, para soldar, não especificadas . . . . .	»	\$10	\$05
170	Magnésio e suas ligas (a) . . . . .	»	\$10	\$02
171	Mercurio . . . . .	»	\$40	\$12
172	Níquel . . . . .	»	\$15	\$05
	<b>Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina :</b>			
173	— batido ou laminado, em folhas para dourar . . . . .	»	105\$00	35\$00
174	— batido ou laminado, não especificado, e em fio (peso real) . . . . .	»	225\$00	75\$00
175	— não especificado . . . . .	—	Livre	Livre
175-A	— em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar . . . . .	Quilog.	7\$50	2\$50
	<b>Platina ou suas ligas (b) :</b>			
176	— não especificada e esponja de platina . . . . .	—	Livre	Livre
177	— laminada ou em fio (peso real) . . . . .	Quilog.	600\$00	200\$00
	<b>Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina:</b>			
178	— batida ou laminada, em folhas para pratear . . . . .	»	12\$00	3\$80
179	— batida ou laminada, não especificada, e em fio . . . . .	»	12\$00	3\$60

(a) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(b) Compreende o irídio, ósmio, paládio, ródio e ruténio.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
180	Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina:				194	Ácido acético não especificado			\$01
	— não especificada	—	Livre	Livre		Ácido:	Por grau centesimal por quilogramma.	\$03	
180-A	— em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear	Quilog.	1,80	\$60	195	— arsénico	Quilog.	\$02	\$00(5)
	Zinco:				196	— azótico	»	\$15	\$01
181	— em chapas perfuradas	»	\$15	\$04	196-A	— benzenodicarboxílico	Ad val.	2 0/0	1 0/0
181-A	— fundido ou em sucata, limalha, gránalha e metralha	»	\$00(2)	\$00(1)	197	— benzóico	Quilog.	\$03	\$01
182	— galvanizado, esmaltado, impresso ou pintado	»	\$30	\$08	198	— bórico	»	\$02	\$00(6)
183	— polido	»	\$05	\$02	199	— cítrico	»	\$20	\$06
184	— não especificado	»	\$10	\$04	200	— clorídrico	»	\$05	\$01(5)
185	Metais e ligas não especificados	»	\$10	\$03	201	— estearico (a)	»	\$25	\$06
186	Metais não preciosos, em pó (peso bruto)	»	\$10	\$02(5)	202	— fénico	»	\$01	\$00(4)
					203	— fórmico	»	\$01	\$00(3)
					204	— oleico	»	\$01	\$00(2)
					205	— oxálico	»	\$01	\$00(3)
					206	— pírico	»	\$02	\$00(7)
					207	— salicílico	»	\$02	\$00(7)
						Ácidos:			
186-A	Acceleradores orgânicos e organo-metálicos usados na vulcanização de borracha, não especificados	Ad val.	12 0/0	4 0/0	207-A	— aminobenzóicos	Ad val.	2 0/0	1 0/0
	Acetato:				207-B	— aminonafthol sulfónicos e naftol sulfónicos, para a preparação de corantes	»	2 0/0	1 0/0
187	— de chumbo	Quilog.	\$01	\$00(3)	207-C	— cresílicos	»	2 0/0	1 0/0
188	— de cobre	»	\$03	\$01	208	— fosfóricos	Quilog.	\$15	\$05
189	— de cromo	»	\$30	\$10	209	— gállicos	»	1 \$10	\$35
190	— de sódio	»	\$01	\$00(2)	210	— lácticos	»	\$03	\$01
190-A	Acetileno	»	\$20	\$06	211	— sulfíricos	»	\$03	\$01
191	Acetona	»	\$01	\$00(2)	212	— tartáricos	»	\$30	\$08
	Ácido acético:				213	Água oxigenada	Ad val.	\$0 0/0	10 0/0
192	— desnatado para usos industriais	»	\$01	\$00(2)					
193	— puro ou cristalizável, em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5	»	\$40	\$12					

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo ácido estearico originário tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Taxa máxima	Taxas	Pauta máxima	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Taxa máxima	Taxas	Pauta máxima
214	Albuminas . . . . .	Quilog.	\$20	\$06	\$06	225-A	Anidrido acético:	Quilog.	\$01	\$00(2)	\$00(2)
214-A	Alcalóides:	Ad val.	90%	30%	30%	226	— desnatado para usos industriais . . . . .	"	\$40	\$12	\$12
*215	— derivados do ópio e seus sais . . . . .	"	60%	20%	20%	227	— em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 . . . . .	"	3\$00	1\$00	1\$00
	— e seus sais não especificados . . . . .	"					— não especificado . . . . .	"			
	Alcoóis:					228	Anidrido:	"	\$15	\$05	\$05
215-A	— butílicos . . . . .	"	2%	1%	1%	229	— arsenioso . . . . .	"	\$25	\$08	\$08
215-B	— propílicos . . . . .	"	2%	1%	1%	229-A	— carbônico . . . . .	"	\$90	\$30	\$30
216	Álcool:	Quilog.	\$02	\$00(6)	\$00(6)	229-B	— crômico . . . . .	"	2%	1%	1%
216-A	— amílico . . . . .	Ad val.	2%	1%	1%	229-C	— ftálico . . . . .	Ad val.	15%	5%	5%
216-B	— cetílico . . . . .	"	2%	1%	1%	229-B	— ftálico . . . . .	"	12%	4%	4%
217	— estearico . . . . .	Quilog.	\$60	\$30	\$30	230	Antibióticos . . . . .	Quilog.	1\$50	\$50	\$50
217-A	— etílico, desnatado (peso bruto) (a) . . . . .	Ad val.	2%	1%	1%	230-A	Antioxidantes e inibidores orgânicos e organo-metálicos para a indústria de borracha, não especificados . . . . .	Ad val.	2%	1%	1%
218	— láurico . . . . .	Quilog.	\$30	\$07	\$07	231	Fenildimetilpirazolona . . . . .	Quilog.	\$90	\$30	\$30
218-A	— metílico . . . . .	Ad val.	2%	1%	1%	232	Antraquinonas e seus derivados . . . . .	"	\$10	\$03	\$03
219	— oleico . . . . .	Quilog.	\$45	\$14	\$14	233	Metilarseniato de sódio . . . . .	"	\$45	\$15	\$15
	— para aquecimento, incorporado em qualquer substância sólida ou pastosa . . . . .	"				234	Ácido acetilsalicílico . . . . .	"	1\$80	1\$20	1\$20
	Alúmen:					235	Azotato:	"	\$60	\$20	\$20
220	— de crômio . . . . .	"	\$40	\$08	\$08	236	— de amônio (a) . . . . .	Tonel.	\$20	\$04	\$04
221	— de potássio . . . . .	"	\$02	\$00(5)	\$00(5)	237	— de cálcio (b) . . . . .	"	4\$50	1\$50	1\$50
222	Amidos e féculas:					238	— de potássio . . . . .	Quilog.	1\$80	1\$20	1\$20
*223	— em pedra . . . . .	"	\$30	\$10	\$10		— de prata . . . . .	"			
223-A	— não especificados (b) . . . . .	"	\$35	\$08	\$08		— de sódio (b) . . . . .	Tonel.			
	Aminas aromáticas ou seus derivados, para a obtenção de corantes . . . . .	Ad val.	2%	1%	1%		Benzoato:				
223-B	Aminohidroxibenzenos e nitroaminofenol . . . . .	"	2%	1%	1%	239	— de lítio . . . . .	Quilog.	1\$20	\$38	\$38
224	Amônia . . . . .	Quilog.	\$05	\$01(5)	\$01(5)	240	— de sódio . . . . .	"	\$30	\$10	\$10
225	Amotíaco . . . . .	"	\$10	\$03	\$03	241	Benzonafol . . . . .	"	\$60	\$20	\$20

(a) A desnatadura deverá ser feita na casa fiscal onde se processar o respectivo despacho de importação, nos termos da legislação vigente.  
 (b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos amidos e féculas originários tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(a) Quando importado em taras de peso bruto não inferior a 45 quilogramas.  
 (b) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simplices ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas
<b>Bicarbonato:</b>					
242	Quilog.	§20	264	Quilog.	§60
243	"	§07	265	"	§01
244	"	§10	265-A	Ad. val.	1%
245	"	§02	265-B	Quilog.	§01
<b>Brometo:</b>					
246	"	§25	266	"	§03
247	"	§15	267	"	§03
248	"	§25	268	"	§00(1)
249	"	§60	<b>Clorato:</b>		
250	"	1§20	268-A	Tonel.	1§40
251	"	—	269	Quilog.	§02
252	Quilog.	§04	270	"	§01
253	"	§60	271	"	§00(7)
<b>Carbonato:</b>					
254	"	§10	272	"	§30
255	"	§05	273	"	§60
256	"	§10	274	"	§00(4)
257	"	§06	275	Tonel.	§30
258	"	—	276	Quilog.	§06
259	Quilog.	§06	<b>Cloreto:</b>		
260	"	§03	277	"	§05
261	"	§15	278	"	§27
262	"	§30	278-A	"	§06
263	Tonel.	1§80	278-B	Ad. val.	1%
			278-C	"	1%

(a) Quando importada a granel ou acondicionada unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Incluem-se no peso tributável da cianamida cálcica os sacos de papel reforçados com tela rala de grossaria acondicionando, como segundas taras, o referido produto.

(c) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com o peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
279	Clorofórmio : — com peso até 250 gramas (incluindo a primeira tara)	Quilog.	1\$80	\$57	294-A	Fosfato : — trissódico	Ad val.	2 %	1 %
280	— com peso superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)	"	\$45	\$15	294-B	— de tricresil	"	12 %	4 %
281	Cocaína e seus sais	Ad val.	75 %	25 %	295	Fosfatos : — de amónio (a)	Quilog.	\$10	\$02
282	Codeína e seus sais	Quilog.	15\$00	5\$00	296	— de cálcio (a)	"	\$15	\$05
283	Colúdios	"	\$08	\$01	297	Fósforo	"	\$15	\$05
284	Creolinas	"	\$15	\$05	297-A	Fosgeno	Ad val.	2 %	1 %
285	Cromatos de chumbo	"	\$40	\$08	Ftalatos :				
286	Bicromatos de potássio ou de sódio	"	\$60	\$20	— de dibutilo	"	2 %	2 %	1 %
287	Cromatos de potássio ou de sódio	"	\$50	\$10	— de dietilo	"	2 %	2 %	1 %
287-A	Decahidronaftaleno e tetrahidronaftaleno	Ad val.	2 %	1 %	— de dioctilo	"	2 %	2 %	1 %
287-B	Derivados clorados e nitrados do naftaleno	"	2 %	1 %	Fundentes e desoxidantes, para fundição de metais	Tonel.	1\$20	\$40	
287-C	Desagregantes empregados na moagem de clínquer	Quilog.	\$08	\$01	Furfural	Ad val.	12 %	4 %	
288	Dextrinas (a)	"	\$40	\$12	Gases não especificados	"	15 %	5 %	
288-A	Etanolaminas	Ad val.	2 %	1 %	Glicerina	Quilog.	\$30	\$10	
	Éter sulfúrico :								
289	— com peso até 250 gramas (incluindo a primeira tara)	Quilog.	1\$80	\$54					
290	— com peso superior a 250 gramas (incluindo a primeira tara)	"	\$40	\$12					
290-A	Explosivos, de base nitroglicerina ou derivados nitroaromáticos	"	\$60	\$20	Glicerofosfatos	Ad val.	18 %	6 %	
290-B	Éteres glicólicos	Ad val.	2 %	1 %	Glicóis	"	2 %	1 %	
	Extractos :				Iodeto :				
291	— de ópio e preparados opiados	Quilog.	18\$00	6\$00	— de potássio	Quilog.	1\$50	\$50	
292	— medicinais não especificados	Ad val.	36 %	12 %	— de sódio	"	1\$50	\$50	
293	Fonacetina	Quilog.	\$75	\$25	Iodo	"	1\$50	\$50	
294	Formol	"	\$02(5)	\$00(8)	Iodoformio	"	4\$50	1\$50	
					Lanolina	"	\$25	\$08	
					Lisóis	"	\$15	\$05	
					Litoponos	"	\$05	\$01	
					Magnésia	"	\$20	\$06	

(a) Com exclusão dos importados a granel e dos acondicionados em sacos, simples ou dobrados, de peso bruto igual ou superior a 45 quilogramas.

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelas dextrinas originárias tanto da Holanda como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
311	Mentol . . . . .	Quilog.	3\$60	326	Parafina . . . . .	Quilog.	300(7)
312	Metileno . . . . .	»	3\$15	327	Peptonas . . . . .	»	3\$90
313	Naftaleno . . . . .	»	3\$03	328	Permanganato de potássio. . . . .	»	3\$20
313-A	Naftóis . . . . .	Ad val.	2 1/2	329	Fenil-dimetil-dimetilamino-pirazolona . . . . .	»	3\$00
313-B	Nitrito de sódio . . . . .	»	2 1/2	329-A	Piridinas . . . . .	Ad val.	2 1/2
314	Nitrobenzeno . . . . .	Quilog.	3\$01	329-B	Pirofosfato de sódio . . . . .	»	2 1/2
314-A	Nitroceluloses . . . . .	»	3\$02(5)	330	Plantas medicinais e para perfumaria, em qual- quer estado . . . . .	Quilog.	3\$10
315	Nitrotoluenos . . . . .	»	3\$01	331	Pólvoras . . . . .	»	2\$10
316	Óleo de fígados de animais marinhos:			332	. . . . .	—	—
	— acondicionado para a venda a retalho . . . . .	»	3\$40	333	Potassa cáustica . . . . .	Quilog.	3\$05
316-A	— não especificado . . . . .	»	3\$10	334	Produtos para substituição dos fermentos bioló- gicos . . . . .	»	3\$60
	Óleos:			334-A	Produtos tanantes artificiais . . . . .	»	3\$06
316-B	— de <i>chaunmoogra</i> e de hidnocárpio . . . . .	»	3\$15		Prussiatos:		
317	— essenciais, naturais ou artificiais, de alecrim, alfazema, artemisia, arruda, baba de zimbros, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angé- lica, rosmaninho (a) . . . . .	Ad val.	75 1/2	334-B	— de cálcio . . . . .	Ad val.	2 1/2
317-A	— essenciais, naturais ou artificiais, não espe- cificados, produtos odoríferos extraídos das essências e outros produtos não especificados para perfumaria (a) . . . . .	»	15 1/2	335	— de potássio . . . . .	Quilog.	3\$15
318	Ópio . . . . .	Quilog.	8\$50	336	— de sódio . . . . .	»	3\$15
319	Oxalatos de potássio . . . . .	»	3\$30	337	Reveladores e fixadores, para fotografia, acondi- cionados para venda a retalho. . . . .	»	1\$20
320	Oxicianeto de mercúrio . . . . .	»	1\$50	338	Sacarina e produtos similares (peso real) (a) . . . . .	»	20\$00
321	Óxido de zinco . . . . .	»	3\$06	339	Safrol . . . . .	»	3\$40
	Oxidos:				Sais:		
322	— de chumbo . . . . .	»	3\$25	339-A	— de diazónio e produtos não especificados para a sua copulação . . . . .	Ad val.	4 1/2
322-A	— de cobre . . . . .	»	3\$10	340	— de quinina . . . . .	Quilog.	4\$50
323	— de ferro . . . . .	»	3\$07	341	— de rádio . . . . .	—	Livres
324	— de mercúrio . . . . .	»	3\$60		Salicilato:		
325	Oxigénio . . . . .	»	3\$60	342	— de metilo . . . . .	Quilog.	3\$30
				343	— de sódio . . . . .	»	3\$45

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto de França, suas colónias, protetorados e territórios sob mandato como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 28.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, do 13 do mesmo mês.

(c) A importação de edulcorantes de base de sacarina, quando acondicionados em embalagens de origem destinadas a serem entregues intactas ao consumidor, está sujeita, não só às formalidades prescritas no Decreto n.º 7.418, de 26 de Março de 1921, como às estabelecidas no Decreto n.º 19.331, de 6 de Fevereiro de 1931.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
344	Quilog.	45	15	*365	Quilog.	2	500(5)
345	"	45	15	Sulfuratos:	"		
346	"	2	500(4)	— de antimônio . . . . .	"	10	3
347	"	5	501(1)	— de carbono . . . . .	"	20	5
348	"	15	3	— de mercúrio . . . . .	"	10	2
349	"	30	8	— de potássio . . . . .	"	5	501(5)
350	Tonel.	30		— de sódio . . . . .	"	3	500(7)
351	Quilog.	1	35	Superfosfatos de cálcio (a) . . . . .	Tonel.	5	200
352	"	1	40	Tanino . . . . .	Quilog.	6	20
352-A	Ad val.	15 %	5 %	Tartaratos:	"		
353	Quilog.	2	500(5)	— de potássio . . . . .	"	40	12
354	Tonel.	1	20	— de sódio . . . . .	"	40	12
355	Quilog.	10	2	Teobromina (b) . . . . .	"	3	30
356	"	3	2	Terpinol . . . . .	"	40	12
357	"	15	5	Tetraclorato de carbono . . . . .	"	1	500(3)
358	"	10	2	Triaminotriazina . . . . .	Ad val.	12 %	4 %
359	"	2	500(5)	Ureia e tiourcia . . . . .	"	12 %	4 %
360	Tonel.	75	5	Hexametilenetetramina . . . . .	Quilog.	10	3
361	Quilog.	3	1	Vaselines . . . . .	"	10	3
362	"	3	1	Vitaminas A . . . . .	Ad val.	54 %	18 %
363	"	6	2	Vitaminas não especificadas . . . . .	"	15 %	5 %
364	"	6	2	Xantatos de potássio ou sódio . . . . .	Quilog.	6	3
				Produtos químicos e substâncias medicinais não especificados . . . . .	Ad val.	42 %	14 %

(a) Compreende os adubos que, além de superfosfato de cálcio, contêm outros elementos fertilizantes, desde que estes elementos, cada um por si ou em conjunto, não excedam 50 por cento da percentagem de superfosfato expressa em P<sub>2</sub>O<sub>5</sub>.  
 (b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pela cafeína, classificada por este artigo originária tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(c) Quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>SECÇÃO 6.<sup>a</sup></b>			
<b>Diversos</b>			
381		3 %	1,5 %
Aduos e correctivos, para a agricultura, não especificados . . . . .			
381-A	Ad. val.	3 %	1,5 %
Alumínio em pasta, para preparação de tintas . . . . .			
381-B	Quilóg.	305	305
Carvões preparados não especificados (peso bruto) . . . . .			
382	"	302	302
Cera animal, vegetal ou mineral, em bruto, corada ou não (peso bruto) . . . . .			
383	"	304	304
Composições ou matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais (a) . . . . .			
383-A	"	310	310
Crina artificial e palha artificial, de matérias têxteis artificiais ou sintéticas (b) . . . . .			
384	"	306	306
Dégras e suas imitações . . . . .			
385	"	302	300(5)
Desperdícios de quaisquer fibras, para limpeza de máquinas . . . . .			
385-A	"	345	315
Electrodos, fios, varetas, tubos ou placas, com revestimento inferior ou exterior, próprios para soldar . . . . .			
386	"	315	304
Esmaltes para vidrar louças ou metais . . . . .			
387	"	302	300(6)
Extractos tintórios e tanantes . . . . .			
Fibras artificiais ou sintéticas, descontinuas:			
387-A	"	360	320
— cardadas ou penteadas, em mecha . . . . .			
387-B	"	315	305
— em rama ou em feixes até 2 metros de comprimento (c) . . . . .			

  

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>Massas lubrificantes:</b>			
387-C			301
— acondicionadas em recipientes com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) . . . . .			
388	Quilóg.	303	1380
— não especificadas (a) . . . . .			
388-A	Tonel.	6300	304(5)
Massas isoladoras para usos eléctricos . . . . .			
389	Quilóg.	315	309
Massas para rolos de máquinas tipográficas e para obtenção de cópias . . . . .			
Matérias plásticas artificiais, em bruto, mesmo com a incorporação de papel, tecidos ou outras substâncias:			
389-A	"	340	312
— de galalite . . . . .			
389-B	"	315	305
— não especificadas . . . . .			
390	"	302	300(5)
Negros de fumo (peso bruto) . . . . .			
390-A	"	320	306
Óleos cozidos, oxidados, sulfurados, soprados ou estandolizados . . . . .			
391	"	1380	360
Pastas de resíduos de peles . . . . .			
392	"	315	305
Pastas não especificadas, em bruto . . . . .			
392-A	"	304	302
Preparados para isolamentos térmicos . . . . .			
Produtos para moldação tendo por base matérias plásticas, em flocos, grânulos, palhetas, pó ou massas não coerentes, mesmo com cargas e matérias corantes:			
392-B	"	330	310
— derivados dos fenóis . . . . .			
392-C	"	306	302
— não especificados . . . . .			
392-D	"	301(5)	300(5)
Resíduos da destilação dos ácidos gordos . . . . .			
Resinas artificiais:			
392-E	"	330	310
— derivadas dos fenóis do tipo <i>novolaca</i> . . . . .			
392-F	"	306	302
— não especificadas . . . . .			
393	"	320	304
Tintas não preparadas (peso bruto) . . . . .			
393-A	"	360	320
Tripas secas e suas imitações . . . . .			

(c) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.335, de 26 de Fevereiro de 1932, por força do estabelecido no Decreto n.º 27.538, de 24 de Março de 1937.

(a) Só podem ser importadas por este artigo no continente da República e despachadas pelas em pias legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco, não lhes sendo aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.335, de 26 de Fevereiro de 1932. As espécies vegetais diferentes do tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples». (Decreto n.º 13.591). Compreende as matérias simples em pó, embora provenientes de espécies vegetais.

(b) Consideram-se crina artificial os fios cujo diâmetro não exceda 1 milímetro e palha artificial as lâminas de largura não superior a 5 milímetros.

(c) Os produtos que excedam os limites acima fixados seguem o regime das matérias plásticas artificiais. As fibras têxteis artificiais ou sintéticas que se apresentem em feixes com mais de 2 metros de comprimento são assimiladas aos fios de fibras contínuas; aquelas que se apresentem em feixes de comprimento igual ou inferior a 2 metros são assimiladas às fibras descontinuas.

Entende-se por feixe, para o efeito da presente regra, o conjunto de fibras ou de cabos, de comprimento uniforme e igual ao do próprio feixe.

CLASSE 3.<sup>a</sup>

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Regras de classificação:

1.<sup>a</sup> Os fios, tecidos, passamanarias, e respectivas obras, contendo na sua textura mais de 5 por cento em peso de seda ou de borra de seda, são considerados, para efeitos pautais, como constituídos unicamente de seda ou de borra de seda.

2.<sup>a</sup> Os fios, tecidos, passamanarias, e respectivas obras, contendo na sua textura, em conjunto ou isoladamente, mais de 5 por cento em peso de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, são considerados, para efeitos pautais, como constituídos unicamente de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, no estado em que lhes corresponder maior dircito, desde que na sua textura não entre seda ou borra de seda em quantidade excedente a 5 por cento em peso.

3.<sup>a</sup> Os fios, tecidos, passamanarias, e respectivas obras, em cuja textura não entre seda ou borra de seda nem fibras têxteis artificiais ou sintéticas, e aqueles que as contêm em quantidades inferiores às mencionadas nas regras 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, consideram-se, para efeitos pautais, como constituídos unicamente pela fibra que predomina em peso no fio, tecido, passamanaria ou nas respectivas obras.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>SECÇÃO 1.<sup>a</sup></b>			
<b>Lã</b>			
Fio:			
394	—	—	—
395	— de lã penteada, a dois cabos, até ao número 1 1/2 (a)	Quilog.	35
396	— de qualquer número ou qualidade, dobrado em carrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo, para a venda a retalho	»	130
397	— não especificado, cru ou branco	»	90
398	— não especificado, tinto	»	110
*399	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros	»	250
*400	Tela de malha	»	260
*401	Tecidos não especificados:		
	— pesando até 200 gramas por metro quadrado	»	420
*402	— pesando mais de 200 gramas até 350 gramas por metro quadrado	»	380
*403	— pesando mais de 350 gramas até 450 gramas por metro quadrado	»	280

(a) É adoptada para os fios a numeração decimal. Para averiguar o número do sistema decimal que corresponde a dado fio de lã pesa-se um número de metros, nunca inferior a 50, deste fio, e divide-se esse número pelo peso achado em gramas. O quociente multiplicado pelo número de cabos que formarem o fio dará o título em número decimal que ao mesmo fio corresponde, devendo acrescentar-se, com relação aos fios torcidos, 7 por cento aos não torcidos e 10 por cento nos que foram tintos.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
*404	Tecidos não especificados pesando mais de 450 gramas por metro quadrado	Quilog.	240
*405	Xales e lenços	»	750
*406	Cobertores	»	120
*407	Tapetes, alcatifas e passadeiras	»	150
*408	Malha em obra não especificada	»	450
*409	Tecidos em obra não especificada (a)	»	—
<b>SECÇÃO 2.<sup>a</sup></b>			
<b>Seda (b)</b>			
410	Fio (c) (d)	Quilog.	65
*411	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros (c)	»	1900
412	Tecidos para peneiros	»	100
413	Tela amiantina	»	80
*414	Tela de malha	»	2400
*415	Veludos, pelúcias e tecidos aveludados (c)	»	3750
*416	Tecidos não especificados (c)	»	3600
*417	Xales, lenços, mantilhas, véus e écharpes (c)	»	5000
*418	Malha em obra não especificada	»	4400
*419	Tecidos em obra não especificada	»	—
<b>SECÇÃO 3.<sup>a</sup></b>			
<b>Fibras têxteis artificiais ou sintéticas, contínuas</b>			
Fio (c) (d):			
420	— de fibras sintéticas	Quilog.	65
421	— de fibras artificiais não especificadas	»	150
422	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros (c)	»	1750
423	Tecidos para peneiros	»	150
424	Tela de malha	»	11500

(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.

(b) A borra de seda segue o regime da seda.

(c) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto da França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato como dos países que gozam da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 23713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, de 13 do mesmo mês.

(d) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo fio originário tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>Fio:</b>			
431	Quilog.	390	45
			— simples, cru, número superior a 32 até 60. . .
432	»	1320	60
			— simples, cru, número superior a 60 . . . . .
433	»	60	30
			— simples, branco, números 1 a 32 . . . . .
434	»	1300	50
			— simples, branco, número superior a 32 até 60
435	»	1350	75
			— simples, branco, número superior a 60. . . . .
436	»	80	40
			— simples, tinto, números 1 a 32 . . . . .
437	»	1310	55
			— simples, tinto, número superior a 32 até 60
438	»	1370	85
			— simples, tinto, número superior a 60. . . . .
439	»	1300	50
			— torcido, cru, números 1 a 32 . . . . .
440	»	1390	95
			— torcido, cru, número superior a 32 até 60
441	»	2350	125
			— torcido, cru, número superior a 60 . . . . .
442	»	1320	60
			— torcido, branco, números 1 <sup>a</sup> a 32. . . . .
443	»	2310	105
			— torcido, branco, número superior a 32 até 60
444	»	2390	145
			— torcido, branco, número superior a 60. . . . .
445	»	1340	70
			— torcido, tinto, números 1 a 32 . . . . .
446	»	2330	115
			— torcido, tinto, número superior a 32 até 60
447	»	3320	160
			— torcido, tinto, número superior a 60 . . . . .
448			— torcido, de qualquer número ou qualidade, doado em carrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo para venda a retalho. . . . .
449		400	200
450			— Fitas de lona, de fios torcidos em ambos os sistemas, com sete cabos na trama e dois na urdidura, de 8 a 18 centímetros de largura . . . . .
*451	Quilog.	80	40
			— Fitas não especificadas e galbes, até à largura de 30 centímetros . . . . .
452	»	6300	300
			— Lonas cruas ou brancas, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios balizas, tintos ou não, de peso superior a 500 gramas, por metro quadrado . . . . .
453			— . . . . .
*454	Quilog.	1360	80
			— Talagarcha, melim e semelhantes . . . . .

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
425	Quilog.	33500	16550
426	»	32500	16300
427	»	45500	22550
428	»	44500	22300
428-A	O dobro do direito que compete ao tecido de que for feita		
<b>SECÇÃO 4.<sup>a</sup></b>			
<b>Fibras têxteis artificiais ou sintéticas, descontínuas</b>			
<b>Fio (a) (b):</b>			
428-B	Quilog.	1390	65
			— de fibras sintéticas . . . . .
428-C	»	2300	100
			— de fibras artificiais não especificadas . . . . .
428-D	»	30500	15300
			— Fitas e galbes, até à largura de 30 centímetros (a)
428-E	»	19500	9550
			— Tela de malha . . . . .
428-F	»	33500	16350
			— Veludos, pelúcias e tecidos aveludados (a) . . . . .
428-G	»	29500	14550
			— Tecidos não especificados (a) . . . . .
428-H	»	40500	20300
			— Xales, lenços, mantilhas, véus e écharpes (a) . . . . .
428-I	»	35500	17550
			— Malha em obra não especificada . . . . .
428-J	O dobro do direito que compete ao tecido de que for feita		
			— Tecidos em obra não especificada . . . . .
<b>SECÇÃO 5.<sup>a</sup></b>			
<b>Algodão</b>			
<b>Fio (c):</b>			
429	Quilog.	316	8
			— cru ou branco, com reforço, números 30, 40 e 50, com mais de cinco fios elementares, na totalidade, próprio para o fabrico de redes de pesca (d) . . . . .
430	»	50	25
			— simples, cru, números 1 a 32 . . . . .

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos produtos compreendidos neste artigo originários tanto da França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato como dos países que gozom da cláusula da nação mais favorecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 23.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França, de 13 do mesmo mês.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelo fio originário tanto da Holanda como dos países que gozom da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(c) É adoptada para os fios a numeração inglesa. Para averiguar o número do sistema inglês que corresponde a dado fio de algodão pesa-se um número de metros, nunca inferior a 50, deste fio, multiplica-se esse número pelo coeficiente 0,6905 e divide-se o produto pelo peso achado em gramas. O quociente multiplicado pelo número de cabos que formarem o fio dará o título ou número inglês que ao mesmo fio corresponde, devendo acrescentar-se, com relação aos fios torcidos, 1 por cento aos não tintos e 10 por cento aos que forem tintos. Admite-se uma tolerância, para mais, de 5 por cento, que terá de ser abatida no número encontrado.

(d) Admite-se uma tolerância, para mais ou para menos, de 10 por cento na numeração do fio.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
*455	Quilog.	12\$00	6\$00	*479	Quilog.	1\$80	\$90
456	-	-	-	*480	"	2\$00	1\$00
457	-	-	-	481	"	8\$00	4\$00
458	-	-	-	*482	"	2\$20	1\$10
459	-	-	-	*483	"	8\$00	4\$00
460	-	-	-	O triplo do direito que competeir ao tecido de que for feita			
461	-	-	-				
462	-	-	-	<b>SECÇÃO 6.</b>			
463	-	-	-				
464	-	-	-	<b>Linho e outras fibras vegetais não especificadas</b>			
465	-	-	-				
466	-	-	-	<b>Fio de linho ou cânhamo (b):</b>			
467	-	-	-				
*468	Quilog.	6\$00	3\$00	485	Quilog.	\$60	\$30
*469	-	-	-	485-A	"	1\$00	\$50
*470	-	3\$60	1\$80	485-B	"	1\$40	\$70
*471	-	4\$80	2\$40	485-C	"	\$70	\$35
*472	-	1\$60	\$80	485-D	"	1\$20	\$60
*473	-	2\$00	1\$00	485-E	"	1\$80	\$90
*474	-	2\$80	1\$40	485-F	"	\$90	\$45
*475	-	3\$40	1\$70	485-G	"	1\$30	\$65
*476	-	4\$00	2\$00	485-H	"	2\$00	1\$00
*477	-	14\$00	7\$00	486	"	1\$20	\$60
*478	-	7\$00	3\$50	486-A	"	2\$20	1\$10
	-	7\$00	3\$50	486-B	"	3\$00	1\$50
	-			486-C	"	1\$40	\$70
	-			486-D	"	3\$40	1\$70
	-				"	4\$00	2\$00
	-				"	14\$00	7\$00
	-				"	7\$00	3\$50

(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.  
 (b) É adoptada para os fios a numeração inglesa. Para averiguar o número do sistema inglês que corresponde a dado fio de linho pesa-se um número de metros, nunca inferior a 50, deste fio, multiplica-se esse número pelo coeficiente 1,6535 e divide-se o produto pelo peso achado em grammas. O quociente multiplicado pelo número de cabos que formarem o fio dará o título ou número inglês que ao mesmo fio corresponde, devendo acrescentar-se, com relação aos fios torcidos, 7 por cento aos não torcidos e 10 por cento aos que forem tintos.  
 Admite-se uma tolerância, para mais, de 5 por cento, que terá de ser abatida no número encontrado.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
	<b>Fio de linho ou cânhamo:</b>								
486-f	— torcido, branqueado, número superior a 30	Quilog.	3\$40	1\$70	*504	Tapetes, alcatifas e passadeiras . . . . .	Quilog.	2\$20	1\$10
486-f	— torcido, tinto, até ao número 16 . . . . .	»	1\$60	\$80	*505	Malha em obra não especificada . . . . .	»	8\$00	4\$00
486-f	— torcido, tinto, número superior a 16 até 30	»	2\$70	1\$35	*506	Tecidos em obra não especificada (a) . . . . .			O triplo do direito que competir ao tecido de que for feita
486-f	— torcido, tinto, número superior a 30 . . . . .	»	3\$90	1\$95		<b>SECÇÃO 7.<sup>a</sup></b>			
487	— de qualquer qualidade, acondicionado para a venda a retalho, até ao número 16 . . . . .	»	1\$20	\$60		<b>Diversos</b>			
487-A	— de qualquer qualidade, acondicionado para a venda a retalho, número superior a 16 . . . . .	»	4\$00	2\$00	*507	Botões de passamanaria ou cobertos de tecidos: — de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas	Quilog.	15\$60	7\$80
487-B	Fio de juta . . . . .	»	\$06	\$03	*508	— de fibras não especificadas . . . . .	»	5\$40	2\$70
488	Fio não especificado . . . . .	Ad val.	20 %	10 %	*509	Empanques, vedantes e gachetas, de quaisquer fibras vegetais, fios, tecidos ou passamanarias, com borracha ou amianto, ou impregnados de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas . . . . .	»	\$35	\$16
*489	Adamacados e atalhados, de linho . . . . .	Quilog.	6\$00	3\$00		Colotes para senhora, espartilhos, cintas e corpetes: — de malha, excepto de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas, com ou sem borracha . . . . .	Um	5\$00	2\$50
*490	Canhamaços e grossarias . . . . .	»	\$60	\$30	510	— de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas, com ou sem borracha . . . . .	»	9\$60	4\$80
*491	Fitas e galões, até à largura de 30 centímetros	»	6\$00	3\$00	511	— de tecidos não especificados, com borra-cha . . . . .	»	4\$40	2\$20
492	Lonas cruas ou brancas, com a largura máxima de 62 centímetros, com fios balizas, tintos ou não, de peso superior a 650 gramas, por metro quadrado . . . . .	»	\$60	\$30	512	— não especificados . . . . .	»	3\$00	1\$50
*493	Talagarça, merlim e semelhantes . . . . .	»	1\$60	\$80		<b>Feltro:</b>			
*494	Tecidos abertos, rendas e suas imitações . . . . .	»	12\$00	6\$00	*514	— em alcatifas, tapetes e passadeiras . . . . .	Quilog.	2\$40	1\$20
*495	Tela de malha . . . . .	»	6\$00	3\$00	*515	— e pastas, impregnados ou revestidos de matérias betuminosas ou semelhantes, com ou sem interposição ou sobreposição de fibras, tecidos ou metais . . . . .	»	\$04	\$02
*496	Tiras de linho de qualquer largura, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a seda, as fibras artificiais ou sintéticas), geralmente usadas para obra e enfeites de roupas brancas . . . . .	»	12\$00	6\$00	*516	— em pasta, cru. . . . .	»	\$30	\$15
*497	Veludos, pelúcias e tecidos avulvados . . . . .	»	6\$00	3\$00	*517	— em pasta, não especificado, pesando até 400 gramas, por metro quadrado. . . . .	»	2\$40	1\$20
*498	Tecidos não especificados:				*518	— em pasta, não especificado, pesando mais de 400 gramas até 1.000 gramas, por metro quadrado. . . . .	»	1\$40	\$70
*499	— crus . . . . .	»	3\$00	1\$50	*519	— em pasta, não especificado, pesando mais de 1.000 gramas, por metro quadrado . . . . .	»	1\$00	\$50
*500	— brancos . . . . .	»	4\$00	2\$00					
	— tintos . . . . .	»	4\$80	2\$40					
	<b>Xales e lenços:</b>								
*501	— de tecidos abertos e de malha . . . . .	»	14\$00	7\$00					
*502	— de tecidos tapados . . . . .	»	7\$00	3\$50					
503	Colarinhos e punhos . . . . .	»	8\$00	4\$00					

(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
*520	Feltros bordados a seda ou a fibras artificiais ou sintéticas . . . . .	Quilog.	6\$00	3\$00	*533	Passamanarias (peso real):	Quilog.	7\$20	3\$60
521	— . . . . .	—	—	—	*534	— de lã . . . . .	»	20\$00	10\$00
522	Fios:	Quilog.	1\$80	\$90	534-A	— de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas	»	1\$00	\$50
523	— colados para atar . . . . .	»	3\$80	1\$90	*535	Percalinas tintas próprias para encadernação de livros . . . . .	»	68\$00	34\$00
524	— com metais não preciosos . . . . .	»	10\$00	5\$00	*536	Plantas armadas, flores e pétalas, de qualquer tecido (peso real) . . . . .	»	1\$00	\$50
525	— com ouro, prata ou platina . . . . .	»	1\$00	\$50	536-A	Rede ou teia, de fibras vegetais, para limpeza	»	\$40	\$20
525-A	— com retorce, para usos de pesca, não especificados . . . . .	»	1\$60	\$80	537	Redes de pesca e o tecido para o seu fabrico . . . . .	»	\$05	\$05
525-B	— de borracha, cobertos de quaisquer fibras têxteis . . . . .	»	3\$00	1\$50		Sacos e fardos, tanto interiores como exteriores, acondicionando mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim (a)	»		
525-C	— de fantasia . . . . .	»	2\$40	1\$20		Tecidos:	»		
526	— simplesmente reunidos para isolamentos elétricos . . . . .	»	\$02	\$01	*538	— alcetroados, pintados ou por outro modo impermeabilizados, pesando mais de 800 gramas, por metro quadrado (b) . . . . .	»	\$50	\$25
526-A	Fitas para máquinas de escrever e de imprimir:	»	3\$50	1\$65	*539	— com fios metálicos ou revestidos de qualquer metal . . . . .	»	O direito do tecido respectivo aumentado de 50 por cento	
526-B	— em carretos, para imediata aplicação . . . . .	»	9\$00	4\$50	*540	— de algodão, hidrófilos, esterilizados, iodados, boratados, fenicados e semelhantes, ligaduras, compressas e pensos . . . . .	Quilog.	1\$30	\$65
527	Forros aderentes para chapéus e tecidos de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas, colados a papel ou a qualquer outra matéria, para a mesma aplicação, sem qualquer obra de costura	»	10\$00	5\$00	540-A	— de algodão, lã, linho ou outras fibras vegetais, bordados a seda ou a fibras artificiais ou sintéticas (peso real) (c) . . . . .	»	15\$00	7\$50
528	Liços de fibras têxteis . . . . .	»	2\$40	1\$20	*541	— de crina animal, embora contendo fios de fibras vegetais que não constituam predominio . . . . .	»	1\$20	\$60
*528-A	Luvas de tecidos e feltro . . . . .	Par	\$80	\$40	*542	— de fibras vegetais, com folhas de borracha sobrepostas ou intercaladas, para empanques, vedantes e gachetas . . . . .	»	\$35	\$16
529	— . . . . .	—	—	—	*543	— de papel, embora contendo fios de fibras vegetais que não predominem em qualquer dos sistemas . . . . .	»	\$60	\$30
530	Meias elásticas (peso real) . . . . .	Quilog.	3\$60	1\$80					
530-A	Oleados:	»	\$40	\$20					
530-B	— para tapetes de casa . . . . .	»	1\$60	\$80					
	— não especificados . . . . .	»							
*531	Passamanarias (peso real):								
	— com fios metálicos ou revestidas de qualquer metal . . . . .	Quilog.	5\$40	2\$70					
*532	— de fibras vegetais . . . . .	Quilog.	5\$40	2\$70					

(a) São isentas de direitos quando não tenham valor algum comercial, não tendo direito no bônus estabelecido no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas quando acondicionado mercadorias importadas das colônias portuguesas.  
 A declaração é obrigatória apenas quando acondicionado mercadorias para as quais seja também obrigatória a declaração.  
 (b) Não compreende os oleados.  
 (c) Os tecidos de algodão, de lã, de linho ou de outras fibras vegetais, bordados a seda ou a fibras têxteis artificiais ou sintéticas, sem fundo visível, e os denominados bordados químicos classificam-se consoante a natureza do fio do bordado.

CLASSE 4.<sup>a</sup>  
Substâncias alimentícias

Números dos artigos	Unidades	Ponta máxima Taxas	Ponta mínima Taxas
<b>SECÇÃO 1.<sup>a</sup></b>			
<b>Bebidas</b>			
<b>Aguardente e álcool simples (a):</b>			
561	Quilog.	70	35
562	Litro de álcool puro	130	65
563	Quilog.	320	160
563-1	»	320	80
564	»	640	320
<b>Bebidas não especificadas:</b>			
565	»	30	15
566	»	60	30
<b>Cerveja:</b>			
567	»	300	150
568	»	40	15
569	»	60	30
<b>Extractos alcoólicos, concentrados, para o fabrico de bebidas alcoólicas:</b>			
570	»	14300	7300
571	»	30300	15300

(a) Não têm direito a bônus quando originários das colónias portuguesas.

Números dos artigos	Unidades	Ponta máxima Taxas	Ponta mínima Taxas
<b>Tecidos:</b>			
*544	Quilog.	40	20
*545	»	440	220
*546	»	560	280
*547	»	1300	650
*548	»	400	200
*549	»	440	220
*550	»	800	400
*551	»	200	100
*552	»	400	200
*553	»	1500	750
*554	»	O direito do tecido, feltro, pasta ou oleado respectivo, em peça, aumentado de 50 por cento	
555	Quilog.	80	40
556	»	60	30
557	»	30	15
558	»	25	12
559	»	40	20
560	»	140	70

(a) Compreendem-se neste artigo os tecidos exclusivamente próprios para pertences de maquinismos. A importação dos referidos tecidos no abrigo do presente artigo fica, todavia, condicionada a prévia informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que os tecidos que se pretende importar não são fabricados economicamente no País.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
572	Quilog.	3\$00	1\$50	587	Quilog.	5\$04	5\$02
573	"	5\$80	5\$40	588	"	5\$04	5\$02
573-A	"	5\$80	5\$20	589	"	5\$24	5\$12
574	"	1\$50	5\$65	590	"	5\$04	5\$02
575	"	2\$00	1\$00	591	"	5\$02	5\$00(6)
575-A	"	2\$00	5\$50	592	"	Legislação especial	
SECÇÃO 2.ª							
Farináceos							
Atroz:							
576	Quilog.	5\$08	5\$03(6)	592-A	Quilog.	5\$00(1)	5\$00(1)
577	"	5\$09	5\$04(5)	592-B	"	5\$07	5\$03(5)
578	"	5\$03	5\$01				
Cereais:							
*579	"	5\$06	5\$02(6)	592-C	"	5\$02(6)	5\$01(3)
580	"	5\$10	5\$04(5)	593	"	5\$04	5\$02
*581	"	5\$08	5\$04	593-A	"	5\$03	5\$01(5)
Farinha:							
582	"	5\$01	5\$00(5)				
583	"	Legislação especial					
*584	Quilog.	5\$12	5\$06	594	"	5\$04	5\$02
*585	"	5\$10	5\$04	595	"	5\$16	5\$08
586	"	5\$06	5\$03	596	"	5\$10	5\$05
				597	"	5\$01	5\$00(4)

(a) Quando originário das colónias portuguesas, importado nas condições estabelecidas no artigo 81.º das Instruções preliminares das pautas e vendido pelo Grémio do Milho Colonial Português ou pela Junta do Exportação dos Cereais das Colónias, o bônus é de 80 por cento, nos termos do Decreto n.º 18.806, de 3 de Setembro de 1930, e dos Decretos-Leis n.ºs 22.981, de 25 de Agosto de 1933, e 28.899, de 5 de Agosto de 1938.

(b) Não se consideram taras de uso habitual os sacos de algodão em que venham acondicionados.

(c) Ao trigo exótico não é aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>SECÇÃO 4.<sup>a</sup></b>							
<b>Diversas</b>							
	Açúcar de cana ou de beterraba e outros da mesma natureza (sacarose) (a) (b):						
598	— com mais de 98,5 graus sacarimétricos e o areado pelo sistema português (c) . . . . .	Quilog.	\$12	609	— de gado bovino, conservada pelo frio . . . .	Quilog.	\$12
599	— até 98,5 graus sacarimétricos . . . . .	"	\$10	610	— de gado bovino, seca, com ou sem sal . . . .	"	\$08
600	Açúcar de qualquer qualidade:	"	\$80	611	— não especificada, fresca, seca, ou por qualquer modo preparada, e presunto em salmoura	"	\$30
600-A	— aromatizado (a) (b) . . . . .	"	\$44	612	Chá (a) . . . . .	"	1 \$80
	— caramelinado (a) . . . . .	"	\$22	613	Chá mate . . . . .	"	\$50
	Azeite de oliveira:	"	\$40	614	Chocolate (b) . . . . .	"	2 \$00
601	— com acidez até 1,2 . . . . .	"	\$10	Conservas alimentícias:			
601-A	— com acidez superior a 1,2 até 4° . . . . .	"	\$10	614-A	— de alcáparas, em salmoura, em vinagre ou por qualquer outro modo conservadas, em volumes cujo peso tributável não seja inferior a 20 quilogramas e sem qualquer acondicionamento interior . . . . .	"	\$30
601-B	— com qualquer grau de acidez, exclusivamente destinado à refinação (d) . . . . .	"	\$10	615	— de peixe . . . . .	"	\$40
602	Banha, unto e toucinho de porco (e) . . . . .	"	\$16	616	— não especificadas . . . . .	"	\$90
603	Biscoitos e bolachas, doces ou não . . . . .	"	1 \$20	617	Doces não especificados . . . . .	"	1 \$10
	Cacau:	"	\$15	*618	Especiarias não especificadas . . . . .	"	1 \$00
604	— descascado ou não, e sua casca . . . . .	"	\$15	*619	Extractos de malte simples . . . . .	"	\$20
605	— em pó ou em comprimidos . . . . .	"	1 \$10	619-A	Farinha de peixe e de outros animais marinhos	"	\$00(4)
606	Café:	"	\$14	619-B	Farinha, fécula ou extracto de malte, adicionados de outras substâncias para usos alimentares	"	\$70
607	— torrado, moído e suas imitações . . . . .	"	\$50	620	Forragens e outras substâncias alimentícias para animais não especificadas . . . . .	"	\$00(4)
608	— . . . . .	—	—	621	Frutas frescas ou secas não especificadas . . . . .	"	\$16
	— . . . . .	—	—	622	. . . . .	—	—
	— . . . . .	—	—	623	Glicoses em qualquer estado (c) . . . . .	Quilog.	\$40
	— . . . . .	—	—	*624	Gorduras alimentares não especificadas (d) . . . . .	"	\$80

(c) Quando originário das colónias portuguesas e importado nas condições estabelecidas no artigo 81.º das instruções preliminares das pautas o bônus é de 70 por cento. (Portaria n.º 7.766, de 30 de Janeiro de 1914).

(b) Inclui os biscoitos, bolachas e doces que contêm chocolate.

(c) E de 10 por cento o adicional aos direitos criados pelo Decreto n.º 20.935, de 26 de Fevereiro de 1932, o qual será sempre pago por inteiro, seja qual for a origem do açúcar, estando dele isento o importado nos arquipélagos dos Açores e Madeira.

(d) Quando destinadas a usos não alimentares, classificam-se pelos artigos 33 ou 98, conforme a sua origem, só podendo importar-se desnatadas. (Decreto-Lei n.º 28.540, de 3 de Fevereiro de 1934). Compreende a banha que contém gorduras estranhas. (Decreto-Lei n.º 28.540, de 3 de Fevereiro de 1934).

(c) E de 10 por cento o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20.935, de 26 de Fevereiro de 1932, o qual será sempre pago por inteiro, seja qual for a origem do açúcar, estando dele isento o importado nos arquipélagos dos Açores e Madeira.

(b) Quando originário das colónias portuguesas e importado nas condições da República nas condições do artigo 81.º das instruções preliminares das pautas, até ao quantitativo fixado para cada colónia, o bônus é de 50 por cento, nos termos da legislação vigente.

Quando importado noutras condições ou nas ilhas adjacentes, não tem direito ao bônus de que trata o citado artigo 81.º das instruções preliminares das pautas.

(c) Tributa-se sempre por este artigo o açúcar (sacarose) importado em lotes de peso igual ou inferior a 500 quilogramas.

(d) Quando destinado à refinação só pode ser despachado com prévia adição de 1 quilograma de lixívia de soda cáustica a 20° Baumé por cada 100 quilogramas de azeite e por grau de acidez. (Decreto-Lei n.º 28.152, de 13 de Novembro de 1937).

(e) Não compreende a banha que contém gorduras estranhas. (Decreto-Lei n.º 28.540, de 3 de Fevereiro de 1934).



Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>Aparelhos:</b>			
650	Quilog.	3\$40	1\$70
650-A	"	\$10	\$05
651	"	2\$00	1\$00
652	"	2\$40	1\$20
653	"	\$02	\$01
653-A	"		

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
653-B	Quilog.	\$10	\$05
653-C	"	0 dobro da pauta mínima	4 — 0,001 P
653-D	"	\$04	\$02
654	"	\$60	\$30
655	"	\$60	\$30
655-A	"	\$80	\$40
*656	"	\$26	\$13
*657	"	0 dobro da pauta mínima	13 — 0,005 P
658	"		
659	"		
*660	Quilog.	\$06	\$03
661	"	2\$00	1\$00
661-A	"	\$24	\$12
662	"	\$50	\$25
662-A	"	1\$60	\$80
663	Ad val.	25%	12%
664	Quilog.	\$50	\$25
665	"	\$26	\$13

(a) Na fórmula adoptada para o cálculo dos direitos, P representa o peso da máquina em toneladas e L<sub>x</sub> a taxa em centavos. As taxas obtidas pela aplicação da referida fórmula deverão arredondar-se, por defeito, até 0,5 milavos e nos outros casos por excesso.

(c) Comprende os aparelhos radioelétricos, tendo adaptadas as respectivas lâmpadas, alto-falantes ou caixas de qualquer formato.  
É reduzido a 5 por cento o alicença nos direitos devidos pelos aparelhos receptores, não compreendendo os acessórios nem as lâmpadas, pesando mais de 5 quilogramas, originários tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula de nãoção mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
665-A	Quilog.	\$30	\$15	677	Quilog.	\$08	\$01(5)
665-B	"	\$40	\$20	678	Um	5\$00	2\$50
665-C	"	\$40	\$20	678-A	"	8\$00	4\$00
666	Ad val.	20%	10%	678-B	Quilog.	\$60	\$30
667	Quilog.	\$60	\$30	678-C	"	\$50	\$25
667-A	"	\$34	\$17	678-D	"	\$50	\$25
668	"	-	-	678-E	Um	4\$00	2\$00
669	Quilog.	\$03	\$01(5)	679	Quilog.	\$80	\$40
670	"	\$40	\$20	680	"	1\$00	\$50
671	"	\$02	\$00(8)	680-A	"	\$40	\$20
672	"	\$40	\$20	680-B	"	\$40	\$20
673	"	\$60	\$30	680-C	"	\$30	\$15
673-A	"	\$40	\$20	681	"	\$80	\$40
674	"	\$30	\$15	681-A	"	\$02(4)	\$01(2)
675	"	\$12	\$06	681-B	"	\$10	\$05
676	"	\$12	\$06	681-C	"	\$01	\$00(5)
676-A	"	\$06	\$03	681-D	Ad val.	40%	20%
676-B	"	\$03	\$01(5)	681-E	Quilog.	\$30	\$15
676-C	"	\$20	\$10				
676-D	"	\$16	\$08				

Conduitas forçadas para instalações hidráulicas, com ou sem peças de reforço, incluindo os respectivos acessórios quando importados conjuntamente . . . . .

Contadores para água:

— até 4 quilogramas, cada um . . . . .

— de mais de 4 até 9 quilogramas . . . . .

— de mais de 9 quilogramas . . . . .

Contadores:

— para líquidos não especificados . . . . .

— para gases . . . . .

— para electricidade . . . . .

Correias para transmissão de movimento:

— de secção trapezoidal . . . . .

— não especificadas, com excepção das metálicas . . . . .

Cravadeiras . . . . .

Desengrossadeiras:

— até 1.000 quilogramas, cada uma . . . . .

— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . .

Dinamómetros . . . . .

Escadas tipo *Magyruis* para serviço de incêndios

Esféras de ferro ou aço:

— até 60 milímetros de diâmetro, forros de ferro ou aço para cilindros, inteiros ou em placas, pequenos cilindros e martelos, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras ou moinhos; maxilas de aço para britadores ou granuladores

— não especificadas, e as de porcelana, forros de porcelana para cilindros e pequenos cilindros de porcelana, para máquinas trituradoras ou moinhos . . . . .

Estoijos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas, instrumentos similares, e peças separadas . . . . .

Extintores para serviço de incêndios, pesando até 200 quilogramas, cada um . . . . .

Números dos artigos	Unidades	Porta máxima — Taxas	Porta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Porta máxima — Taxas	Porta mínima — Taxas
682	Quilog.	\$12	\$06	689-B	Quilog.	\$02(6)	\$01(3)
682-A	"	1\$40	\$70	*690	Ad val.	20%	11%
682-B	"	\$30	\$15	*691	"	20%	11%
682-C	"	\$40	\$20	*692	"	—	—
682-D	"	\$40	\$20	*693	Ad val.	6%	3%
682-E	"	\$30	\$15	693-A	Quilog.	\$60	\$30
682-F	"	\$42	\$21	693-B	"	\$20	\$10
682-G	"	\$30	\$15	694	"	\$60	\$30
682-H	"	\$40	\$20	694-A	"	\$24	\$12
682-I	"	\$30	\$15	694-B	"	\$24	\$12
683	"	\$50	\$25	694-C	"	\$20	\$10
684	"	\$30	\$15	694-D	Ad val.	40%	20%
685	"	\$16	\$08	694-E	"	40%	20%
686	"	\$06	\$03	694-F	Quilog.	\$30	\$15
687	"	\$16	\$08	694-G	"	1\$00	\$50
688	"	—	—	694-H	"	\$60	\$30
688-A	Quilog.	\$40	\$20	694-I	"	1\$40	\$70
688-B	"	\$40	\$20	694-J	"	1\$00	\$50
689	"	\$24	\$12				
*689-A	Ad val.	6%	3%				

(a) Compreendem-se neste artigo as instalações constituídas por um grupo motobomba, um aspersor e a necessária tubagem de ferro ou aço com dispositivos que servem para a união dos tubos sistema *Stamec* ou similares, incluindo curvas e válvulas de passagem.

As infracções serão punidas como descumprimento de direitos dos artigos que compõem a cada uma das partes, em separado, quando não importadas nas condições estabelecidas por esta nota.

A alfândega reserva-se o direito de verificar, a todo o momento, a aplicação dada ao referido material.

(r) Não se consideram como fazendo parte das instalações os telefones, acumuladores, dinamos ou motores e os respectivos quadros de distribuição.

Número dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
694-L	Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem:			
694-I	— níveis de madeira . . . . .	Quilog.	\$60	\$30
694-II	— pás e picaretas . . . . .	"	\$20	\$10
694-N	— puas e arcos de pua . . . . .	"	\$40	\$20
694-O	— tesouras de podar . . . . .	"	\$40	\$20
*694-P	— não especificados (a) . . . . .	"	\$14	\$07
	Interruptores automáticos e disjuntores:			
694-Q	— até 100 quilogramas, cada um . . . . .	"	1\$20	\$60
694-R	— de mais de 100 até 500 quilogramas . . . . .	"	\$70	\$35
694-S	Interruptores não automáticos, de peso não inferior a 2 quilogramas, seccionadores e reóstatos:			
694-T	— até 100 quilogramas, cada um . . . . .	"	1\$00	\$50
694-U	— de mais de 100 até 500 quilogramas . . . . .	"	\$50	\$25
695	Isoladores para suportes de linhas eléctricas e respectivos parafusos com capa isoladora, com excepção dos de porcelana . . . . .	"	\$30	\$15
696	Liços metálicos . . . . .	"	\$50	\$25
	Limadores:			
696-A	— até 1:000 quilogramas, cada um . . . . .	"	\$40	\$20
696-B	— de mais de 1:000 até 2:000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15
697	. . . . .	-	-	-
698	Lixa . . . . .	Quilog.	\$50	\$25
	Máquinas de costura:			
698-A	— para uso doméstico . . . . .	Uma	26\$00	13\$00
699	— para usos industriais . . . . .	Quilog.	\$16	\$08
699-A	Máquinas escavadoras . . . . .	Ad val.	2%	1%
	Máquinas de afiar sérras:			
699-B	— até 1:000 quilogramas, cada uma . . . . .	Quilog.	\$40	\$20
699-C	— de mais de 1:000 até 2:000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15
699-D	Máquinas de descascar batatas . . . . .	"	\$60	\$30

  

Número dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
699-E	Máquinas de desenrolar madeira:			
699-F	— até 1:000 quilogramas, cada uma . . . . .	Quilog.	\$40	\$20
699-G	— de mais de 1:000 até 2:000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15
	Máquinas de furar metais:			
699-H	— até 1:000 quilogramas, cada uma . . . . .	"	\$40	\$20
699-I	— de mais de 1:000 até 2:000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15
	Máquinas de furar e rasgar madeira:			
699-J	— até 1:000 quilogramas, cada uma . . . . .	"	\$40	\$20
699-K	— de mais de 1:000 até 2:000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15
	Máquinas:			
699-L	— de pautar cartão, cartolina ou papel . . . . .	"	\$40	\$20
699-M	— para impressão, tipo <i>Mineerva</i> . . . . .	"	\$40	\$20
699-N	— para a indústria têxtil, a seguir indicadas: apunhadeiras, alargadeiras, batanos, borrifadeiras, calandras, caneliras, engomadeiras, es-farpadeiras, <i>Fouarda</i> , máquinas de dobrar, medir e enfiestar, simples ou combinadas, ma-quinetas <i>Jacquard</i> e outras para teares, pisões, prensas, râmulas, urdideiras e visitadoras . . . . .	"	\$70	\$35
699-O	— para soldar vazio . . . . .	"	\$40	\$20
700	— fotográficas, aparelhos de ampliação e re-ducção e peças separadas, até ao peso de 20 quilogramas. . . . .	Ad val.	20%	11%
700-A	Marmitas, caldeiras, estufas, fornos, frigideiras e outros utensílios semelhantes, para cozinhar a vapor . . . . .	Quilog.	\$50	\$25
700-B	Martelos-pilões até 1:000 quilogramas, cada um . . . . .	"	\$20	\$10
	Material isolador, em obra, para aparelhagem eléctrica, com ou sem aplicações metálicas (a):			
701	— de cerâmica ou de vidro . . . . .	"	2\$00	1\$00
702	— não especificado . . . . .	"	3\$00	1\$50

(c) Compreendem-se neste artigo os interruptores, comutadores, corta-circuitos, fusíveis, suportes de lâmpadas, tomadas de corrente, fuhas, calxas de derivação e junção e artefactos semelhantes, de peso inferior a 2 quilogramas, e os isoladores, contrapesos e rosetas de qualquer peso.

Os isoladores destinados a correntes de 30:000 ou mais volts importados nas condições do Decreto-Lei n.º 22:553, de 12 de Agosto de 1933, estão sujeitos às taxas, por quilograma, de \$70 e \$30, na pauta máxima, e \$35 e \$15, na pauta mínima, conforme se apresentem com ou sem aplicações metálicas.

(c) Estão compreendidos neste artigo os artefactos que não têm inscrição especial na pauta e com os quais se realiza ou auxilia o trabalho manual.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
702-A	Quilog.	\$40	\$20
Moinhos de rolos, de martelos, pendulares, de esferas ou de outros tipos, para moagem de matérias-primas minerais, até 5.000 quilogramas, cada um . . . . .			
703	"	\$20	\$10
Mós para desgastar, polir e amolar:			
703-A	"	\$08	\$04
— não especificadas . . . . .			
704	"	\$02	\$00(7)
Mós e cilindros, para moer . . . . .			
705	"	\$20	\$10
Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções arquitectónicas, de fundição e artes plásticas, objectos para museu, exemplares para estudo e para colecções científicas e colecções de obras de arte, não especificados (a) . . . . .			
Motores trifásicos assíncronos:			
705-A	"	\$90	\$45
— até 150 quilogramas, cada um . . . . .			
705-B	"	\$60	\$30
— de mais de 150 até 500 quilogramas . . . . .			
*706	"	2\$00	1\$00
Objectos para desenho, pintura ou pirogravura, não especificados . . . . .			
707	"	6\$00	3\$00
Óculos de ver ao longe e binóculos, e peças separadas . . . . .			
707-A	"	1\$50	\$75
Braços (cargaças), suas bases e volantes, para cabeças de máquinas de costura . . . . .			
707-B	"	5\$00	2\$50
Peças separadas de contadores para líquidos, gases e electricidade, não especificadas . . . . .			
*708	"	\$80	\$40
Peças separadas de maquinismos, não especificadas, de madeira . . . . .			
*708-A	"	1\$80	\$90
— até 0*5, cada uma . . . . .			
*708-B	"	1\$50	\$75
— de mais de 0*5 até 2*5 . . . . .			
*708-C	"	1\$00	\$50
— de mais de 2*5 até 10 quilogramas . . . . .			
*708-D	"	\$80	\$40
— de mais de 10 até 100 quilogramas . . . . .			
Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas:			
*708-E	"	\$40	\$20
— até 2.000 quilogramas, cada uma . . . . .			
*708-F	"	\$30	\$15
— de mais de 2.000 quilogramas . . . . .			
*708-G	"	\$06	\$03
Pressostatos e termóstatos . . . . .			
715	"	\$60	\$30
Pulverizadores ou outros aparelhos de algeibeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manufacturados			
715-A	"	\$80	\$40
Pulverizadores para usos agrícolas:			
*716	"	\$50	\$25
— até 10 quilogramas, cada um . . . . .			
*716	"	\$50	\$25
— não especificados . . . . .			

(a) Estão compreendidos no dizer "objectos de qualquer espécie para museus os exemplares e colecções botânicos, zoológicos, mineralógicos, peças anatómicas preparadas, esqueletos, petrificações, fósseis, moedas e medalhas antigas, manuscritos, armas e utensílios de povos selvagens. Os demais objectos antigos, raros ou de reconhecido valor artístico, destinados a museus públicos, estabelecimentos de ensino ou academias e corporações científicas, embora tenham designação especial na pauta, provado que seja o referido destino, estão também compreendidos neste artigo.

Peças separadas de maquinismos não especificadas, metálicas:

\*708-E — de mais de 100 até 500 quilogramas . . . . . \$30  
 \*708-F — de mais de 500 até 1.000 quilogramas . . . . . \$20  
 \*709 — de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . . \$10  
 \*709-A — de mais de 2.000 quilogramas . . . . . \$05

Pedras de desgastar, polir e amolar:

710 — de esmeril ou carborundum . . . . . \$08  
 710-A — não especificadas . . . . . \$02  
 711 Pedras litográficas . . . . . \$03

Pilhas eléctricas:

712 — secas . . . . . \$25  
 713 — não especificadas e peças separadas . . . . . \$19  
 \*714 Pincéis, com exclusão dos de uso pessoal, brochas e artefactos semelhantes . . . . . 1\$00

Plainas:

714-A — até 1.000 quilogramas, cada uma . . . . . \$20  
 714-B — de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . . \$15

714-C Postos particulares de comutação (P. P. C.), até cinquenta linhas interiores . . . . . 1\$20

714-D Prensas de transmissão mecânica até 1.000 quilogramas, cada uma . . . . . \$10

Prensas hidráulicas:

714-E — até 2.000 quilogramas, cada uma . . . . . \$20  
 714-F — de mais de 2.000 quilogramas . . . . . \$15  
 714-G Pressostatos e termóstatos . . . . . \$03

715 Pulverizadores ou outros aparelhos de algeibeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manufacturados

Pulverizadores para usos agrícolas:

715-A — até 10 quilogramas, cada um . . . . . \$40  
 \*716 — não especificados . . . . . \$25

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
716-A	Rebordadeiras . . . . .	Quilog.	\$40	\$20					
717	Recipientes metálicos, para usos industriais, com capacidade superior a 3 metros cúbicos . . . . .	"	\$06	\$03					
718	Quadros de manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos neles fixados . . . . .	Ad val.	30 %	15 %					
718-A	Réguas, esquadros, transferidores e escantilhões, para desenho . . . . .	"	30 %	15 %					
718-B	Relais para centrais telefónicas automáticas . . . . .	Quilog.	\$20	\$10					
719	. . . . .	-	-	-					
720	Retortas e fornilhos, de barro refractário . . . . .	Quilog.	\$00(4)	\$00(2)					
	Secadores mecânicos, aquecidos a vapor ou ar quente:								
720-A	— até 2.000 quilogramas, cada um . . . . .	"	\$40	\$20					
720-B	— de mais de 2.000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15					
	Serras circulares:								
720-C	— até 1.000 quilogramas, cada uma . . . . .	"	\$40	\$20					
720-D	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15					
	Serras de fita, com ou sem carro:								
720-E	— até 1.000 quilogramas, cada uma . . . . .	"	\$40	\$20					
720-F	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15					
	Sarrotos mecânicos:								
720-G	— até 1.000 quilogramas, cada um . . . . .	"	\$40	\$20					
720-H	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15					
721	Tiras de ferro ou aço, dentadas, para puados . . . . .	"	\$20	\$10					
722	Tacos para teares . . . . .	"	1 \$30	\$65					
	Teares para a indústria de malhas:								
722-A	— circulares . . . . .	"	\$60	\$30					
722-B	— rectilíneos . . . . .	"	\$40	\$20					
	Teares mecânicos para a indústria têxtil, não especificados, rectilíneos, até 2.500 quilogramas, cada um:								
	— automáticos . . . . .	Quilog.	\$40	\$20					
	— não automáticos . . . . .	"	\$30	\$15					
	Termómetros:								
	— clínicos . . . . .	Ad val.	40 %	20 %					
	— não especificados . . . . .	Quilog.	2 \$40	1 \$20					
	Tornos mecânicos, paralelos:								
	— até 1.000 quilogramas, cada um . . . . .	"	\$40	\$20					
	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15					
	Transformadores eléctricos:								
	— até 500 quilogramas, cada um . . . . .	"	\$90	\$45					
	— de mais de 500 até 1.500 quilogramas . . . . .	"	\$60	\$30					
	— de mais de 1.500 até 2.500 quilogramas . . . . .	"	\$40	\$20					
	Tupias:								
	— até 1.000 quilogramas, cada uma . . . . .	"	\$40	\$20					
	— de mais de 1.000 até 2.000 quilogramas . . . . .	"	\$30	\$15					
	. . . . .	-	-	-					
<b>SECÇÃO 2.</b>									
<b>Embarcações e veículos (c)</b>									
	Aeronaves, pára-quadras, instalações para aprendizagem de aviadores, peças separadas, e respectivos aparelhos de observação quando importados conjuntamente:								
	— militares (b) . . . . .	Ad val.	2 %	1 %					
	— não especificados . . . . .	"	10 %	5 %					
	Aros de borracha, mactiços, com ou sem aro de ferro, para camiões e outros veículos de carga	Quilog.	\$70	\$35					

(c) Os automóveis accionados por motores a combustão interna, alimentados por gasogénios, e ainda os veículos equipados com um carburador de socorro a gasolina, beneficiam duma redução de 50 por cento nos respectivos direitos, nos termos do Decreto n.º 17.024, de 21 de Junho de 1929.  
 (b) Só se classificam por este artigo quando importados pelos Ministérios da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha.

Números dos artigos	Unidades	Penalidade máxima Taxas	Penalidade mínima Taxas
727	Um	40\$00	20\$00
728	»	40\$00	20\$00
729	»	40\$00	20\$00
730	Quilog.	\$24	\$12
731	»	\$30	\$15
732	Um	120\$00	60\$00
733	Quilog.	\$70	\$35
734	»	\$75	\$25
735	Um	120\$00	60\$00
736	Quilog.	0 dobro da penalidade mínima	$t_2 = 35 P$
737	»	\$60	\$30
738	Ad val.	20 %	10 %
739	»	—	—
740	»	—	—
741	»	—	—
742	»	—	—
743	Quilog.	3\$00	1\$50
744	»	1\$40	\$70

  

Números dos artigos	Unidades	Penalidade máxima Taxas	Penalidade mínima Taxas
744-A	Quilog.	1\$20	\$60
745	»	1\$00	\$50
*745-A	»	\$30	\$15
746	Ad val.	30 %	15 %
746-A	»	20 %	10 %
747	Quilog.	\$10	\$05
748	»	\$30	\$15
*748-A	»	\$80	\$40
749	Ad val.	2 %	1 %
750	»	2 %	1 %
751	»	4 %	2 %
751-A	»	4 %	2 %
752	»	20 %	10 %
753	»	40 %	20 %
754	»	2 %	1 %

(a) Os importadores dos carros tributados por este artigo terão de garantir, por termo de responsabilidade, que se comprometer a não lhes dar outra aplicação, sob pena de multa por tentativa de decumínio de direitos, termo que será cancelado depois de verificado pela alfândega que não foi outro, efetivamente, o seu destino. É de um ano o prazo para a construção das caixas dos automóveis importados por este artigo e cancelamento do respectivo termo de responsabilidade.

(b) Considerar-se auto-ônibus os carros para transporte de passageiros, em comum, com lotação superior a nove lugares.

(c) Na fórmula adoptada para o cálculo dos direitos,  $P$  representa o peso do automóvel em toneladas e  $t_2$  a taxa em centavos. As taxas obtidas pela aplicação da referida fórmula deverão arredondar-se, por defeito, até 0,5 milavos e nos outros casos por excesso.

A taxa, porém, nunca poderá ser inferior a \$25, nem superior a \$75, por quilograma.

(c) Por este artigo só podem ser importadas partes de carcaças metálicas somente esboçadas, isto é, apenas estampadas, sem qualquer pintura ou acabamento.

(b) Só serão tributadas por este artigo as embarcações cujo custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta mínima Taxas	Pauta máxima Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta mínima Taxas	Pauta máxima Taxas
755	Embarcações novas ou em estado de navegar: — não especificadas, até 200 toneladas brutas	Ad val.	40 %	20 %	764-C	Peças separadas de veículos não especificadas, metálicas: — até 500 gramas, cada uma	Quilog.	1\$80	\$90
756	— não especificadas, de mais de 200 toneladas brutas	"	2 %	1 %	764-D	— de mais de 500 gramas a 2%5	"	1\$50	\$75
757	Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida: — discos, agraças de fixação e aros, para rodas; chumaceiras, molas, eixos e rodados, para locomotivas, ténedres, automotoras, vagões e carruagens	Quilog.	\$01	\$00(5)	764-E	— de mais de 2%5 a 10 quilogramas	"	1\$00	\$50
758	— locomotivas, ténedres, automotoras e carruagens	"	\$02	\$01	764-F	— de mais de 10 a 100 quilogramas	"	\$80	\$40
759	— vagões para mercadorias	"	\$06	\$02(6)	764-G	— de mais de 100 quilogramas	"	\$60	\$30
760	— vagonetas e suas chumaceiras, eixos e rodados	"	\$16	\$08	764 H	Rastos para tractores (lagartas) e peças separadas	"	\$20	\$10
*761	— molas para vagonetas e material não especificado (a)	"	\$03	\$01(3)	764-I	Tractores com ou sem dispositivo para accionar outras máquinas	"	\$03	\$01(5)
761-A	Material para caminhos de ferro aéreos (b)	"	\$04	\$02		Triciclos automóveis: — carroçados	Um	300\$00	150\$00
762	Molas laminadas próprias para veículos, não especificadas	"	\$24	\$12	766	— não carroçados	"	180\$00	90\$00
762-A	Motocicletas com ou sem rodas de apoio: — com side-car ou carroçaria, para serviço de incêndios	Uma	30\$00	15\$00		Trolley-omnibus: — carroçados	"	2.000\$00	1.000\$00
763	— com side-car ou carroçaria não especificadas	"	180\$00	90\$00	766-B	— não carroçados	"	400\$00	200\$00
764	— não especificadas	"	120\$00	60\$00	767	Veículos sistema americano, para tracção eléctrica: — carroçados	"	2.000\$00	1.000\$00
764-A	Peças separadas de velocípedes, motocicletas e triciclos: — de ferro ou aço	Quilog.	1\$40	\$70	768	— não carroçados	"	400\$00	200\$00
764-B	— não especificadas	"	3\$00	1\$50	769	Veículos: — de carga não especificados	Ad val.	30 %	15 %
					770	— não especificados	"	50 %	25 %
						Velocípedes: — com motor auxiliar de cilindrada não superior a 50 centímetros cúbicos	Um	60\$00	30\$00
					771	— não especificados	"	21\$00	10\$50

(c) Compreende os elementos não especificados de tracção e transporte sobre vias férreas, quer de viajantes quer de mercadorias.  
 Não se compreendem na designação de material circulante para caminhos de ferro os artigos que, embora tenham aplicação ao serviço de caminhos de ferro, são contido de emprego geral, devendo sómente admitir-se como partes componentes de material circulante os objectos manufacturados que não possam ter aplicação differente.  
 (b) Compreende os cabos, os postes, os veículos, quer de carga, quer de passageiros, e todos os seus pertences. São excluidos deste artigo os aparelhos e máquinas de qualquer espécie destinados à produção de força motriz.  
 O importador destas mercadorias, quando susceptíveis de outras aplicações, deve garantir por depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes aos artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação. Consideram-se descaminhados aos direitos os artefactos a que for dado outro uso.

**CLASSE 6.<sup>a</sup>**  
**Manufaturas diversas**

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>SECÇÃO 1.<sup>a</sup></b>			
<b>Obras de matérias animais</b>			
772	Quilog.	3\$00	1\$50
773	"	20\$00	10\$00
774	"	1\$60	\$80
*775	Ad val.	50 %	25 %
776	Quilog.	4\$00	2\$00
777	Par	3\$00	1\$50
778	"	4\$00	2\$00
779	Quilog.	14\$40	7\$20
780	"	10\$00	5\$00
781	"	60\$00	30\$00
782	"	6\$00	3\$00
*783	"	50\$00	25\$00
<b>SECÇÃO 2.<sup>a</sup></b>			
<b>Obras de matérias vegetais</b>			
784	Quilog.	1\$50	\$75
*785	"	1\$20	\$57
786	"	-	-

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
<b>Borracha e similares:</b>			
787	Um	3\$00	1\$50
788	Quilog.	\$50	\$25
*789	"	\$70	\$30
790	"	\$60	\$30
791	"	1\$00	\$50
*792	"	2\$00	1\$00
*793	"	\$10	\$04
794	"	1\$20	\$60
795	"	1\$50	\$75
*796	"	1\$20	\$60
797	"	\$03	\$01(1)
798	"	1\$40	\$70
799	"	\$80	\$40
800	"	\$80	\$40
801	M. cub.	40\$00	20\$00
<b>Madeira em obra:</b>			
*802	"	1\$50	\$75
*803	"	3\$00	1\$50

(a) A borracha compreendida no presente artigo será classificada pelo artigo 62-A quando, a solicitação do importador, seja cortada em pequenos pedaços ou por qualquer outra forma tornada imprópria para os fins designados neste artigo.

(c) Compreende apenas o fio do borracha e similares com o diâmetro ou largura máxima de 3 milímetros.

(b) Não compreende o papel, o cartão ou a cartolina, próprios para filtros.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
	<b>Madeira em obra:</b>			
*803-A	— placas, tiras, molduras, varas e guarnições, revestidas total ou parcialmente de folhas de metais não preciosos, sem qualquer outra obra ou acabamento . . . . .	Quilog.	\$40	\$20
*804	— não especificada . . . . .	"	\$28	\$14
	<b>Matérias vegetais:</b>			
*805	— filamentosas, em obra não especificada . . . . .	"	\$80	\$40
806	. . . . .	—	—	—
*807	— em obra não especificada . . . . .	<i>Ad val.</i>	60 %	30 %
808	Mobiliária não especificada, com exceção da de madeira . . . . .	Quilog.	1\$20	\$60
*809	Palha em obra não especificada . . . . .	"	2\$40	1\$20
*810	Plantas completas ou incompletas, secas, pintadas ou de qualquer outro modo conservadas, para ornamentação . . . . .	"	5\$00	2\$50
811	. . . . .	—	—	—
	<b>SECCAO 3.*</b>			
	<b>Obras de matérias minerais, com exceção das de metais</b>			
*812	Amianto em obra não especificada . . . . .	Quilog.	\$40	\$16
*813	Azulejos . . . . .	"	\$20	\$10
	<b>Bonecos, cinzeiros, estatuetas, figuras de animais, jarras, paliteiros, talhas e vasos:</b>			
*814	— de barro, faiança ou grés . . . . .	"	1\$60	\$80
*815	— de porcelana . . . . .	"	3\$00	1\$50
*816	Botões de louça ou de vidro . . . . .	"	1\$40	\$70
	<b>Faianças e grés fino:</b>			
*817	— não especificados, sem pintura ou qualquer outro ornamento . . . . .	"	\$50	\$24
*818	— não especificados . . . . .	"	\$80	\$40
	<b>Fibrocimento em placas de quaisquer dimensões:</b>			
*819	— imitando azulejos ou mosaicos . . . . .	Quilog.	\$24	\$12
*820	— não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não . . . . .	"	\$08	\$04
	<b>Ladrilhos:</b>			
821	— de asfalto . . . . .	"	\$01	\$00(5)
*822	— de barro não vidrado . . . . .	"	\$03	\$01(5)
*823	— de cimento ou de cal hidráulica, não especificados . . . . .	"	\$06	\$03
*824	— de grés cerâmico . . . . .	"	\$06	\$03
*825	Ladrilhos-mosaicos, e fragmentos de mosaico, de qualquer matéria, colados ou não em papel . . . . .	"	\$06	\$03
825-A	Mica em folhas, placas, discos ou fragmentos colados . . . . .	"	\$60	\$20
*826	Minerais em obra não especificada . . . . .	<i>Ad val.</i>	60 %	30 %
	<b>Porcelana:</b>			
*827	— não especificada, branca, sem pintura ou qualquer outro ornamento . . . . .	Quilog.	1\$40	\$70
*828	— não especificada . . . . .	"	2\$00	1\$00
	<b>Produtos cerâmicos não especificados:</b>			
*829	— de barro . . . . .	"	\$04	\$02
*830	— de grés ordinário (a) . . . . .	"	\$03	\$01(5)
830-A	Quartzo fundido em obra, para usos industriais e de laboratórios . . . . .	"	\$30	\$15
	<b>Telha ou tijolo, com quaisquer dimensões:</b>			
831	— pintados, vidrados ou ornamentados . . . . .	"	\$04	\$02
832	— simples . . . . .	"	\$03	\$01(5)
833	Tubos ou manilhas, de barro ou de grés . . . . .	"	\$10	\$05
834	. . . . .	—	—	—
835	. . . . .	—	—	—
836	. . . . .	—	—	—

(a) A louça de grés ordinário é a que, em regra, se emprega nos utensílios de cozinha e em botijas, garrafas e outras vasilhas.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
<b>SECCÃO 4.ª</b>							
<b>Obras de metais e suas ligas</b>							
*851	Quilog.	2\$00	1\$00	*851	Quilog.	2\$00	1\$00
852	»	\$04	\$02	852	»	\$04	\$02
853	»	\$60	\$30	853	»	\$60	\$30
854	»	\$50	\$25	854	»	\$50	\$25
855	»	\$10	\$05	855	»	\$10	\$05
856	»	\$50	\$25	856	»	\$50	\$25
857	»	\$30	\$15	857	»	\$30	\$15
857-A	»	\$12	\$06	857-A	»	\$12	\$06
858	»	\$01	\$00(3)	858	»	\$01	\$00(3)
859	»	\$20	\$08(5)	859	»	\$20	\$08(5)
859-A	»	\$14	\$07	859-A	»	\$14	\$07
859-B	»	\$10	\$05	859-B	»	\$10	\$05
860	»	\$20	\$09	860	»	\$20	\$09
*861	»	2\$00	1\$00	*861	»	2\$00	1\$00
862	»	\$50	\$20	862	»	\$50	\$20
863	»	\$30	\$15	863	»	\$30	\$15
864	»	\$60	\$30	864	»	\$60	\$30
840	M. q.	10\$00	5\$00	840	M. q.	10\$00	5\$00
840-A	»	12\$00	6\$00	840-A	»	12\$00	6\$00
840-B	Quilog.	2\$00	\$75	840-B	Quilog.	2\$00	\$75
*841	»	3\$00	1\$50	*841	»	3\$00	1\$50
*842	»	\$60	\$30	*842	»	\$60	\$30
843	»	\$06	\$03	843	»	\$06	\$03
*843-A	»	\$06	\$03	*843-A	»	\$06	\$03
*844	»	\$40	\$20	*844	»	\$40	\$20
844-A	»	\$14	\$07	844-A	»	\$14	\$07
*845	»	\$50	\$25	*845	»	\$50	\$25
*846	»	\$20	\$10	*846	»	\$20	\$10
*847	»	\$30	\$15	*847	»	\$30	\$15
*848	»	4\$00	2\$00	*848	»	4\$00	2\$00
849	—	\$60	\$30	849	—	\$60	\$30
*850	Quilog.	1\$00	\$50	*850	Quilog.	1\$00	\$50

(a) Não se compreendem neste artigo os objectos gravados com uma simples marca ou inscrição.

(b) Compreende-se apenas neste artigo o vidro que satisfaça às condições seguintes:

Teor em boro superior a 12 por cento e inferior a 16 por cento, expresso em anidrido bórico;  
Teor conjunto em cálcio e magnésio expresso em CaO + MgO, inferior a 1 por cento em peso.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
865	Quilog.	\$04	\$02	879	Quilog.	\$10	\$05
866	"	\$80	\$35	*880	"	\$07	\$08(5)
*866-A	"	\$14	\$07	*881	"	\$16	\$08
867	"	\$36	\$18	*882	"	\$40	\$18
867-A	"	4\$00	2\$00				
*867-B	"	\$60	\$30				
*868	"	\$24	\$12				
869	"	\$18	\$09				
*870	"	\$30	\$12				
*871	"	1\$50	\$75				
872	"	\$20	\$10				
872-A	"	\$30	\$13				
873	"	1\$60	\$80				
874	"	\$36	\$18				
874-A	"	\$08	\$04				
*875	"	\$55	\$25				
*876	"	1\$10	\$55				
*877	"	1\$00	\$50				
878	"	\$40	\$15				

(a) Não se incluem neste artigo os tambores que a alfândega reconheça não poderem ter utilização ulterior, tais como os que acondicionam soda cáustica, cloro de cálcio, cal clorada, asfaltos, betumes, alcatrões e outras mercadorias cuja aceção sobre as taras as inutilize para outras aplicações.  
 A declaração é obrigatória apenas quando vazios ou acondicionem mercadorias para as quais seja também obrigatória a declaração.  
 (b) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os "Mannesmann" e os obtidos pelo processo denominado *swagging*, de qualquer secção, mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra.  
 (c) Não compreende as ligas de magnésio nem aquelas em que entrem metais preciosos.  
 (d) Não compreende as ligas de alumínio ou de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos.

Ferro ou aço em chapas e ornatos, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos, simples ou com preparo, para substituição de estuques nas edificações. . . . .  
 Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:  
 — em tubos simples ou com preparo, de qualquer secção . . . . .  
 — em obra não especificada, simples . . . . .  
 — em obra não especificada, apainado, euvernizado, esmaltado, pintado, polido, rosçado, torneado, coberto de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos . . . . .  
 Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:  
 — em arame farpado . . . . .  
 — em tambores, com bujões atarraxados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas (a)  
 — em recipientes tubulares, para gases comprimidos . . . . .  
 — em tubos, até 65 milímetros de diâmetro interior (b) . . . . .  
 — em tubos, com mais de 65 milímetros de diâmetro interior (b) . . . . .  
 — em obra de fio . . . . .  
 — golpeado e estirado, e em quaisquer outras obras, simples ou com preparo, para armaduras de construções de betão ou cimento armado . . . . .  
 — golpeado e estirado, em postes para suporte de fios condutores de electricidade . . . . .

890-A . . . . .

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
<b>SEÇÃO 5.</b>				
<b>Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura</b>				
<i>Regra de classificação:</i>				
Consideram-se:				
<i>Papel</i> — Os produtos pesando até 160 gramas por metro quadrado;				
<i>Cartolina</i> — Os produtos pesando mais de 160 até 300 gramas por metro quadrado; e				
<i>Cartão ou papelão</i> — Os produtos de peso superior a 300 gramas por metro quadrado.				
*891	Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado: — em obra não especificada, simples. . . . .	Quilog.	\$50	\$24
*892	— em obra não especificada, aplainado, perfurado, envernizado, esmaltado, pintado, polido, roscaado, torneado, coberto de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos. . . . .	»	\$80	\$40
*893	Ligas de estanho, com excepção das de cobre, alumínio, magnésio ou metais preciosos, e chumbo estanhado, em obra não especificada	»	1\$20	\$60
*894	Magnésio e suas ligas (a): — em tubos (b) . . . . .	»	\$20	\$10
*895	— em obra não especificada . . . . .	»	1\$80	\$90
896	Ouro e suas ligas, com excepção das de platina: — em moeda . . . . .	—	Livre	Livre
897	— em obra (c) . . . . .	Grama	\$60	\$30
898	Platina e suas ligas em obra (c) (d) . . . . .	»	2\$00	1\$00
899	Prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina: — em moeda . . . . .	—	Livre	Livre
900	— em obra (c) . . . . .	Grama	\$10	\$05
901	Prata, ouro e platina, em obra ornamentada com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais. . . . .	O triplo da taxa que competir às respectivas obras, não podendo o direito ser inferior a 25 por cento <i>ad valorem</i> .		
*902	Zinco em obra não especificada . . . . .	Quilog.	\$60	\$30
*903	Metais e ligas, não especificados, em obra não especificada. . . . .	»	1\$40	\$70
(a) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.				
(b) Compreende os tubos simples ou com preparo, incluindo os «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i> , de qualquer secção, sem rosca, abraçadeiras, furos ou qualquer obra.				
(c) Abrange os artefactos em que predominem os metais preciosos ou suas ligas, embora tenham inserção especial na pauta, exceptuando os que são tributados pelos artigos 524, 531, 539, 682-A, 690, 691, 693, 705, 1034, 1070, 1071 e 1073, e as penas incluídas no artigo 976.				
Pagará o direito que lhes corresponder, aumentado em 10 por cento da taxa do metal precioso em obra, os artefactos que contêm prata, ouro ou platina, ou suas ligas, em quantidade que não constitua predomínio, não compreendendo os objectos prateados, dourados ou platinados e os de <i>plaque</i> , nem os mencionados nos artigos 524, 531, 539, 682-A, 693, 705, 999, 1034, 1070, 1071 e 1073, as penas incluídas no artigo 976 e os artefactos tributados <i>ad valorem</i> .				
Os objectos metálicos total ou parcialmente dourados ou platinados e os de <i>plaque</i> de ouro ou platina pagarão o dobro do direito que lhes corresponder, e os prateados ou de <i>plaque</i> de prata terão um agravamento de 50 por cento, exceptuando-se os mencionados nos artigos 693, 705, 999, 1034, 1070 e 1072, e as penas incluídas no artigo 976 e os tributados <i>ad valorem</i> .				
(d) Compreendem-se neste artigo o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.				
904	Atlas e mapas, geográficos, astronómicos, meteorológicos ou de ciências naturais . . . . .	Quilog.	\$10	\$05
905	Bilhetes-postais cortados ou em folhas, com ou sem dizeres . . . . .	»	1\$20	\$60
906	Cartão, cartolina e papel: — em vasilhas, sem dizeres, não incluído as taras de uso habitual. . . . .	»	\$90	\$45
906-A	— isolantes, para usos eléctricos. . . . .	»	\$04	\$02
906-B	— mata-borrão . . . . .	»	\$16	\$08
907	Cartão em folhas e em tiras, não especificadas. . . . .	»	\$16	\$08
907-A	Cartolina em folhas e em tiras, não especificadas	»	\$20	\$10
*908	Cartão e cartolina em obra não especificada. . . . .	»	\$50	\$25
908-A	Cartão, cartolina e papel, com sobreposição de folhas de metais não preciosos: — em folhas e em tiras . . . . .	»	\$40	\$20
908-B	— em obra não especificada . . . . .	»	1\$00	\$50
909	Cartas de jogar, de quaisquer dimensões (a) . . . . .	»	3\$00	1\$50
909-A	Comunicações, teses, dissertações e relatórios, respeitantes a assuntos científicos, literários e artísticos, editados por estâncias oficiais ou instituições culturais, impressos em qualquer língua . . . . .	—	Livres	Livres
*910	Desenhos (b) . . . . .	Quilog.	\$30	\$15

(a) Não podem entrar no consumo sem serem seladas na Casa da Moeda e Valores Selados.

(b) Compreendem-se neste artigo os desenhos com breves dizeres elucidativos e não de reclamo ou anúncio.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Faixa máxima Taxas	Faixa mínima Taxas
911	Dicionários de línguas, impressos parcialmente em português, encadernados ou não . . . . .	Quilog.	\$10	\$05
*911-A	Decalcomanias . . . . .	"	1\$00	\$50
	Filtros:			
912	— de cartão . . . . .	"	\$20	\$10
912-A	— de cartolina . . . . .	"	\$26	\$13
912-B	— de papel . . . . .	"	\$30	\$15
913	Gravuras e estampas (a) . . . . .	"	3\$00	1\$50
*914	Impressos avulsos em cartão, cartolina e papel	"	3\$00	1\$50
	Livros e folhetos:			
914-A	— brochados, em folhas ou encadernados, impressos na metrópole e para ela devolvidos . . . . .	—	Livres	Livres
915	— brochados ou em folhas, impressos exclusivamente em língua estrangeira . . . . .	Quilog.	\$00(5)	\$00(2)
916	— brochados ou em folhas, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colônias portuguesas e jornais não encadernados . . . . .	—	Livres	Livres
917	— brochados ou em folhas, não especificados	Quilog.	\$30	\$14
*918	— em branco, brochados ou encadernados, pautados ou não, com ou sem dizeres impressos ou litografados . . . . .	"	1\$80	\$90
919	— encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colônias portuguesas	"	\$01	\$01
920	— encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colônias portuguesas	"	\$00(5)	\$00(5)
921	— encadernados, não especificados . . . . .	"	\$60	\$30
922	Manuscritos e escritos à máquina, encadernados ou não . . . . .	—	Livres	Livres
923	Música encadernada ou não . . . . .	Quilog.	\$01	\$01

(c) Compreendem-se neste artigo as gravuras e estampas com breves dizeres elucidativos e não de reclamo ou anúncio.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Faixa máxima Taxas	Faixa mínima Taxas
*924	Cartão, cartolina e papel, em obra não especificada, com dizeres, não incluindo as taras de uso habitual (a) . . . . .	Quilog.	3\$00	1\$50
925	Papéis de crédito e títulos de dívida pública (b)	—	Livres	Livres
	Papel:			
926	— de fumar, em bobinas (c) (d) . . . . .	Quilog.	\$10	\$10
*927	— de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 a 60 gramas por metro quadrado, para periódicos, acondicionado em carretéis (d) (e) . . . . .	"	\$00(8)	\$00(4)
*928	— de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 a 60 gramas por metro quadrado, para periódicos e livros, não acondicionado em carretéis (d) (f)	"	\$03	\$01(5)
928-A	— de qualquer qualidade, com exclusão do especificado nos artigos 927 e 928, para impressão de livros ou revistas (g) . . . . .	"	\$20	\$08
929	— em mortaihas, para cigarros . . . . .	"	\$40	\$20
930	— em tiras ou fitas, perfurado ou não, com aplicação exclusiva a aparelhos telegráficos . . . . .	"	\$20	\$08
*931	— pautado, papel em formato de cartas, sobreciosos e sacos . . . . .	"	\$40	\$20
*932	— reforçado com fios ou tecidos . . . . .	"	\$24	\$12
933	— cartolina e cartão, para forrar casas . . . . .	"	\$40	\$20
934	— heliográfico para obtenção de cópias . . . . .	"	\$50	\$25

(e) Não se compreendem neste artigo os artefactos com uma simples indicação do origem, nem as caixas de cartão, cartolina ou papel, pesando mais de 2 quilogramas, que tenham dizeres referentes às características das embalagens ou ainda dizeres indicativos de que se destinam a servir de taras exteriores na exportação de produtos nacionais.

(b) É isenta de todas as imposições a importação dos títulos da dívida pública portuguesa. (Decreto n.º 28:155, de 23 de Janeiro de 1939).

(c) Só podem ser importadas por este artigo no continente da República e despachadas pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco. (Decreto n.º 13:591).

(d) Ao papel compreendido neste artigo não é aplicável o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20:395, de 26 de Fevereiro de 1939.

(e) O papel a que este artigo se refere só poderá ser importado pelas respectivas empresas jornalísticas e exclusivamente destinado à impressão de periódicos, podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas do papel, pelo preço corrente das aparas, considerando-se descaminhado nos direitos do artigo 936-H o papel a que for dada qualquer outra aplicação ou destino.

(f) Só é classificado por este artigo o papel importado pelas empresas jornalísticas e editoras exclusivamente destinado à impressão de periódicos e de livros, considerando-se descaminhado nos direitos do artigo 936-H o papel a que for dada qualquer outra aplicação ou destino.

(g) Só é classificado por este artigo o papel importado pelas empresas jornalísticas e editoras exclusivamente destinado à impressão de livros ou revistas, considerando-se descaminhado nos direitos do artigo 936-H o papel a que for dada qualquer outra aplicação ou destino.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
	<b>Papel:</b>								
934-A	químico para obtenção de cópias . . . . .	Quilog.	\$40	\$20	943	Canos para armas de fogo portáteis . . . . .	Quilog.	15\$00	7\$50
934-B	stencil, sem montagem . . . . .	»	\$40	\$20	944	Carabinas de tiro reduzido: — de alma lisa, calibre de mais de 6 a 9 milímetros . . . . .	Uma	8\$00	4\$00
934-C	stencil, com montagem . . . . .	»	\$50	\$25	945	— estriadas ou não, calibre não superior a 6 milímetros . . . . .	»	10\$00	5\$00
935	cartolina e cartão, em serpentinas, confetiz e outros artigos carnavalescos . . . . .	»	1\$80	\$90		Espingardas, completas ou incompletas, de carregar pela boca:			
936	couché . . . . .	»	\$30	\$14	946	— de um cano . . . . .	»	6\$00	3\$00
936-A	de seda . . . . .	»	\$25	\$12	947	— de mais de um cano . . . . .	»	10\$00	5\$00
936-B	higiénico . . . . .	»	\$20	\$10		Espingardas com cães, completas ou incompletas, de carregar pela culatra:			
936-C	— Krafz . . . . .	»	\$20	\$10	948	— de um cano . . . . .	»	14\$00	7\$00
936-D	milimétrico, acondicionado em carretéis . . . . .	»	\$05	\$02	949	— de mais de um cano . . . . .	»	26\$00	13\$00
936-E	milimétrico, não acondicionado em carretéis . . . . .	»	\$10	\$05		Espingardas sem cães, completas ou incompletas, de carregar pela culatra:			
936-F	plissado . . . . .	»	\$30	\$15	950	— de um cano . . . . .	»	40\$00	20\$00
936-G	vegetal . . . . .	»	\$20	\$08	951	— de mais de um cano . . . . .	»	44\$00	22\$00
936-H	não especificado . . . . .	»	\$25	\$12	952	Espingardas e pistolas, de ar comprimido . . . . .	»	2\$00	1\$00
*937	em obra não especificada . . . . .	»	1\$00	\$50	953	Peças separadas de armas de fogo portáteis, não especificadas . . . . .	Quilog.	14\$00	7\$00
938	Cartão, cartolina e papel, cancelados, próprios para acondicionamento ou resguardo de mercadorias . . . . .	»	\$20	\$10	954	Revólveres e pistolas, completos ou incompletos	Um	10\$00	5\$00
*939	Pastas e capas de livros, armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos . . . . .	»	2\$00	1\$00		<b>SECÇÃO 7.*</b>			
940	Quadros a óleo, pastel ou aguarela, emoldurados ou não (a) . . . . .	Ad val.	30%	15%		<b>Diversas</b>			
					*955	Adesivos, <i>agrafes</i> cirúrgicos, fios para suturas e outros adjuvantes médicos de usos semelhantes aos mencionados . . . . .	Quilog.	\$90	\$45
						Armações de guarda-sóis:			
941	brancas, completas ou em peças separadas (b) . . . . .	Ad val.	20%	10%	956	— completas, sem cobertura . . . . .	Uma	1\$20	\$60
942	de guerra, de fogo e as não especificadas e seus portences . . . . .	»	4%	2%	957	— peças separadas, não especificadas . . . . .	Quilog.	1\$50	\$75
					*958	Bandejas e outros artefactos, de charão e suas imitações, com excepção dos de madeira . . . . .	»	2\$40	1\$20
					959	Barretinas e capacetes . . . . .	Um	1\$20	\$60

(a) Não pode o direito ser inferior ao que resultaria da classificação pela moldura.

(b) As bainhas das armas brancas são consideradas como obra da respectiva matéria quando importadas isoladamente. No caso, porém, de virem juntas com as armas, o seu valor adiciona-se ao das mesmas armas para os efeitos do despacho.

Números dos artigos	Unidades	Ponto máxima Taxas	Ponto mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Ponto máxima Taxas	Ponto mínima Taxas
<b>Bengalas:</b>							
960	Uma	70	35	980	Quilog.	180	85
961	"	240	120	981	"	80	40
*962	Quilog.	1000	500	982	"	04	02
963	"	30	30	*983	Um	80	40
964	-	-	-	*984	Quilog.	240	120
*965	Um	30	14	<b>Cartuchos:</b>			
*966	"	80	36	— carregados com pólvora, com ou sem projéteis . . . . .			
*967	Quilog.	720	360	— vazios, para espingardas de caça, com ou sem fulminantes . . . . .			
*968	"	300	150	Casas desmontáveis, de madeira ou de fibroci-mento. . . . .			
*969	"	240	120	Cascos de qualquer espécie, para barretinas, ca-pacetes ou chapéus. . . . .			
970	"	600	300	Pastas de resíduos de peles, em obra não espe-cificada. . . . .			
<b>Calçado:</b>							
971	Par	840	420	Chapéus sem forro ou quaisquer guarnições:			
972	"	120	60	— de palha e suas imitações, para homens ou senhoras . . . . .			
973	"	480	240	— de feltro, para senhoras . . . . .			
974	"	300	150	— não especificados, para senhoras . . . . .			
975	"	140	70	— não especificados, para homens . . . . .			
976	Ad val.	40%	20%	Chapéus:			
*977	Quilog.	60	30	— de pelúcia de seda e de tipo <i>flamondé</i> , para homens . . . . .			
978	"	50	22	— não especificados, para homens . . . . .			
979	"	250	120	— não especificados, para senhoras . . . . .			
<b>Cápsulas fulminantes:</b>							
— para mineiros . . . . .							
— não especificadas . . . . .							
<b>Capachos e esteiras, de qualquer filamento . . . . .</b>							
<b>Canetas de tinta permanente e peças separadas, incluindo as penas de qualquer metal . . . . .</b>							
<b>Charuteiras, cigarreiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira . . . . .</b>							
<b>Colas e masticues . . . . .</b>							
<b>Cordame, cabos, amarras e cordas (excepto as de metal) . . . . .</b>							
<b>Cordel, incluindo o de papel . . . . .</b>							
<b>Dados e numeradores . . . . .</b>							
<b>Dentes artificiais . . . . .</b>							

(c) Só podem ser importadas por este artigo no continente da República e despachadas pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco (Decreto n.º 13:591), não lhes sendo aplicável o adi-cional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20:985, de 26 de Fevereiro de 1952.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Nú. dos artigos	Fios de cobre isolados para usos eléctricos:	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
1000	Quilog.	2\$40	1\$20	1012-B	— unicamente esmaltados, até ao diâmetro de 0,6 milímetros . . . . .	Quilog.	\$10	\$04
1001	"	\$20	\$10	1012-C	— não gravados (a) . . . . .	"	\$40	\$17
1002	"	\$40	\$20	1012-D	Escovas:	"	\$35	\$17
1002-A	Uma	\$12	\$06	1012-E	— de fios metálicos . . . . .	"	\$70	\$35
1003	Quilog.	3\$00	1\$50	1012-F	— para dentes. . . . .	"	1\$20	\$40
*1004	"	1\$60	\$80		— para uso pessoal, não especificadas . . . . .	"		
*1005	"	2\$00	1\$00		— não especificadas, vassouras, espanadores e semelhantes . . . . .	"	2\$00	1\$00
*1006	M. q.	16\$00	8\$00		— não especificadas, vassouras, espanadores e semelhantes . . . . .	"	4\$00	2\$00
*1007	Quilog.	3\$60	1\$80	1013	Estojos:	"	10\$00	5\$00
1008	"	3\$60	1\$80	1013-A	— desguarnecidos . . . . .	"	6\$00	3\$00
1009	"	\$04	\$02	1013-B	— guarnecidos, de costura, escritório e tocador . . . . .	"	15\$00	7\$50
1010	"	1\$20	\$40	1013-C	Máquinas estatísticas <i>Samas, Powers, Hollerith</i> e semelhantes e suas fichas . . . . .	"	1\$20	\$60
1011	"	\$40	\$16	1013-D	Fios ou cabos metálicos isolados, para usos eléctricos:	"	1\$40	\$70
1012	"	\$35	\$17		— sem armadura nem bainha metálicas, revestidos exteriormente com fios, tecidos ou passamanaria de fibras têxteis, com peso até 120 gramas, por metro . . . . .	"	1\$20	\$60
1012-A	"	\$20	\$08	*1016	— sem armadura nem bainha metálicas, revestidos exteriormente com fios, tecidos ou passamanaria de fibras têxteis, com peso superior a 120 gramas, por metro . . . . .	"	14\$00	7\$00
	"	\$20	\$08	*1017	— com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente com outras matérias, com o peso até 1.500 gramas, por metro . . . . .	"	6\$00	3\$00
	"	\$20	\$08		— com armadura ou bainha metálicas, mesmo revestidos exteriormente com outras matérias, com o peso superior a 1.500 gramas, por metro . . . . .	"		

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos fios ou cabos, originários tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

(b) Para reconhecimento de que a fiação importada se encontra nas condições deste artigo poderá a alfândega exigir a sua exhibição e a da cópia do tom que ficou arquivada nos laboratórios da firma importadora.

(c) Só se classificam por este artigo as fitas sem quaisquer imagens projectáveis ou susceptíveis de serem reproduzidas por qualquer outra forma.

Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Descrição	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
*1018	Galhoeiros, correntes e argolas para chaves, porta-retratos, coadores, batedores de ovos, gaiolas, assentadores de navalhas, assentadores e aparelhos de afiar lâminas para barbear, polidores de unhas, quebra-nozes, saca-rolhas, mosqueiros, rosários, pavios para lamparinas, alfinetes de madeira para prender roupa, secadores para cabelo, seringas, fogareiros não especificados, pulverizadores para toucador, sorveteiras, moínhos até ao peso de 5 quilogramas, campainhas, abre-latas, acendedores, puxadores (α) . . . . .	Quilog.	1\$40	\$70	1031-A	Lanternas: — e candeeiros de incandescência, a petróleo ou a gasolina, e peças separadas . . . . .	Quilog.	2\$40	1\$20
1019	Gramofones e instrumentos semelhantes e peças separadas . . . . .	"	3\$00	1\$50	1032	— não especificadas e projectores não especificados, para iluminação . . . . .	"	1\$20	\$60
*1020	Gravuras abertas em madeira, cartão ou qualquer metal, ou estereotipadas (clichés) . . . . .	Dec. q.	1\$00	\$50	1033	Leques, ventarolas e ventoinhas, para uso pessoal . . . . .	"	6\$00	3\$00
1021	Guarda-sóis: — cobertos de seda, de fibras sintéticas ou de fibras artificiais . . . . .	Um	4\$80	2\$40	1033-A	Ligadores para correias, tipo <i>Cliper</i> , e seus acessórios . . . . .	"	\$80	\$40
1022	— não especificados . . . . .	"	2\$40	1\$20	1034	Lunetas, monóculos, óculos e <i>lorgnons</i> , e peças separadas, com excepção dos vidros por acabar: — dourados ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas . . . . .	"	15\$00	7\$50
1023	Hóstias, cápsulas e invólucros semelhantes para medicamentos . . . . .	Quilog.	1\$20	\$60	1035	— não especificados . . . . .	"	2\$80	1\$40
*1024	Insecticidas e preparados análogos . . . . .	"	\$50	\$25	*1036	Malas de qualquer matéria, com mais de 30 centímetros de abertura, sacos-malas, sacos de viagem e bolsas de caçador . . . . .	Um	4\$40	2\$20
1024-A	Instrumentos músicos: — carrilhões de música . . . . .	Ad val.	80 %	40 %	*1037	Malinhas, bolsas para senhora e carteiras guardadas ou não com objectos de toucador e peças separadas quando sejam de peles coladas ou cosidas . . . . .	Quilog.	16\$00	8\$00
1025	— cordas para . . . . .	Quilog.	2\$00	1\$00	1038	Manequins para manufactura ou exposição de artigos de vestuário . . . . .	"	2\$40	1\$20
1026	— harpas . . . . .	Uma	72\$00	36\$00	1039	Mangas de incandescência . . . . .	"	2\$40	1\$20
1026-A	— órgãos do sistema electrónico . . . . .	Ad val.	20 %	10 %	Máquinas: — de barbear (incluindo os estojos e pertences)	"	2\$20	1\$10	
1027	— pianos . . . . .	Um	100\$00	50\$00	— de escrever e duplicadores, e peças separadas . . . . .	"	1\$10	\$55	
1028	— não especificados, e peças separadas não especificadas . . . . .	Ad val.	50 %	25 %	— para fazer café, até 5 quilogramas, e peças separadas . . . . .	"	1\$40	\$70	
1029	Isca, mechas, acendalhas e pavios fosfóricos . . . . .	Legislação especial			*1041-B	Máscaras contra gases e seus filtros, carregados ou não, e vestuário para o mesmo fim . . . . .	"	\$10	\$05
1030	Lâmpadas eléctricas: — para aquecimento . . . . .	Quilog.	1\$00	\$50	Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida:	"			
1030-A	— para iluminação, de filamentos . . . . .	"	2\$00	1\$00	— tirafios, escámpulas e parafusos para ligação de carris, incluindo as anilhas e as porcas quando importadas com os respectivos parafusos . . . . .	"	\$06	\$03	
1030-B	— para iluminação, não especificadas . . . . .	"	1\$20	\$60	— acessórios de ligação ou de fixação, para carris, não especificados . . . . .	"	\$03	\$01(3)	
1031	— não especificadas (b) . . . . .	"	2\$00	1\$00					

(a) Compreende os acessórios, quando importados conjuntamente com os respectivos artefactos.

(b) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelas lâmpadas originárias tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
*1043	Tonel.	5,560	2,580	*1047	Ad val.	28%	14%
*1044	Quilog.	503	501(2)	*1048	Quilog.	580	540
1044-A	"	1,520	560	*1049	"	2,540	1,520
1044-B	"	3,500	1,550	*1050	"	-	-
1044-C	"	570	535	*1051	"	-	-
1044-D	"	550	525	*1052	"	-	-
1044-E	"	1,540	570	*1053	"	-	-
1044-F	"	3,500	1,550	Pastas:	Quilog.	530	515
*1045	Ad val.	10%	5%	1053-A	"	540	520
*1045-A	"	10%	5%	*1054	"	-	-
*1046	"	-	-	Peças:	"	-	-
				1054-A	"	580	540
				*1055	"	3,500	1,550
				1056	"	5,500	2,550
				*1057	Ad val.	70%	35%
				1058	Quilog.	8500	4,500
				1058-A	"	2,540	1,520
				*1059	"	7,500	3,550
				*1060	"	80,500	40,500

(c) Os medicamentos compreendidos neste artigo e compostos de uma só substância activa, especificada na pauta, são pagáveis direitos inferiores aos dessa substância.

(b) A taxa incide sobre o preço de venda ao público.

As mercadorias classificadas por este artigo, não abrangidas pelo disposto na alínea b) do artigo 9.º do Decreto n.º 36.607, de 24 de Novembro de 1947, pagarão direitos não inferiores aos resultantes da aplicação das taxas de 8,540 ou 4,520 por quilograma, nos termos gerais estabelecidos nas instruções preliminares das pautas, respectivamente nas pautas máxima e mínima.

(c) Compreende todos os elementos não especificados constituintes da via férrea, que formam permanentemente a sua superestrutura, com os aparelhos e acessórios estabelecidos em diversos pontos da via que se considerem necessários para o serviço e movimento de veículos, tais como: plataformas rotatórias, aparelhos de sinais e segurança, gruas de fornecimento de água a locomotivas, não compreendendo os reservatórios. Compreendem-se ainda o material de pontes metálicas e postes metálicos constituintes de linhas eletrificadas.

Não se compreendem na designação de material fixo os artigos que, embora tenham aplicação ao serviço de caminhos de ferro, são contudo de emprego geral, devendo sómente admitir-se como partes componentes de material fixo os objectos manufacturados que não possam ter aplicação diferente.

(b) As taxas dos medicamentos tributados *ad valorem* incidem sobre os respectivos preços de venda ao público.

É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelos medicamentos originários tanto de França, suas colónias, protectorados e territórios sob mandato, como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorável, nos termos do Decreto n.º 28.713, de 28 de Março de 1934, e do Acordo Comercial com a França de 13 do mesmo mês e ainda por força do estabelecido no Decreto n.º 26.555, de 29 de Abril de 1936, pelo que respeita aos medicamentos tributados pelo artigo 1045-A.

Números dos artigos	Preparados:	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
*1061	— para conservar, limpar e polir metais, móveis, oleados e louças, para corar e lustrear calçado e impermeabilizar paes ou tecidos . . . . .	Quilog.	\$90	\$45
1062	— para obturação e prótese dentárias . . . . .	"	2\$00	1\$00
1063	Rastilho para minas . . . . .	"	\$60	\$30
1064	Relógios:			
	— sem caixa, de corredor, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas, e máquinas não especificadas para relógios . . . . .	"	6\$00	3\$00
1065	— (peças para máquinas de) . . . . .	"	6\$00	3\$00
1066	Relógios com caixa:			
	— de corredor . . . . .	Um	70\$00	35\$00
1067	— de parede ou de mesa, incompletos, pesando até 500 gramas, e os de peso superior, completos ou não . . . . .	"	12\$00	6\$00
1068	Relógios de torre . . . . .	Ad val.	80 %	40 %
1069	. . . . .	—	—	—
*1070	Relógios de uso pessoal ou suas caixas (a):			
	— ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais . . . . .	O dobro do direito que lhes competir sem essa ornamentação.		
*1071	— de ouro ou platina . . . . .	Um	25\$00	12\$50
*1072	— de <i>plaque</i> de ouro e dourados . . . . .	"	4\$40	2\$20
*1073	— de prata . . . . .	"	3\$40	1\$70
1074	Relógios de uso pessoal:			
	— (máquinas para) . . . . .	Uma	1\$90	\$95
*1075	— não especificados (a) . . . . .	Um	2\$20	1\$10
1076	Relógios não especificados . . . . .	"	1\$60	\$80
1076-A	Resistências para aparelhos de aquecimento eléctrico . . . . .	Quilog.	1\$00	\$50

(a) A classificação dos relógios incluídos nos artigos 1070 a 1073 e 1075 será feita de acordo com o exame realizado na Contrataria.  
Quando tenham pulseira, abraceira ou qualquer outro acessório inseparável, em que entrem metais preciosos, serão classificados pelos artigos 897, 898 e 900, conforme o metal mais tributado que entrar na composição do artefacto, não podendo os direitos ser inferiores, respectivamente, aos dos artigos 1070 a 1073. Não estão compreendidos nestas disposições os relógios do pulso com asas ou ouvidos de charnoira.

Números dos artigos	Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
1077	Quilog.	2\$40	1\$20
*1078	"	\$20	\$10
*1079	"	\$30	\$15
*1080	"	1\$60	\$80
*1081	"	6\$30	6\$30
*1082	"	5\$80	5\$80
*1083	"	5\$50	5\$50
*1084	"	\$25	\$12
*1085	"	\$25	\$12
*1086	"	1\$60	\$80
*1087	"	\$50	\$25

(a) Compreende as barras com quaisquer sinais ou letreros que sirvam para demarcar divisões das mesmas.  
(b) Nas filhas adjacentes os direitos são, respectivamente, \$64, \$35 e \$31 por quilograma, na pauta máxima e na mínima, beneficiando de uma redução de 10 por cento quando originário do continente, nos termos dos Decretos n.ºs 13:587 e 13:591, de 11 e 12 de Maio de 1927. Sobre o tabaco importado nas filhas adjacentes incidem ainda o imposto de 20 por cento sobre o preço de venda, nos termos da Lei n.º 1:591, de 21 de Abril de 1924, e dos Decretos n.ºs 9:610, da mesma data, 20:038, de 8 de Julho de 1931, e 22:176, de 9 de Fevereiro de 1933, e o imposto de 4\$, moeda corrente, por quilograma, nos termos das Leis n.ºs 234, de 10 de Julho de 1914, e 927, de 20 de Janeiro de 1930, e dos Decretos n.ºs 20:869, de 11 de Fevereiro de 1932, e 23:847, de 14 de Maio de 1934.  
No continente da República não é devido o adicional criado pelo Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, nem o tabaco originário das colónias portuguesas tem direito ao bônus estabelecido no artigo 81.º das Instruções Preliminares das pautas, mas beneficia, bem como o das filhas adjacentes, de uma redução de 10 por cento nos respectivos direitos, nos termos dos Decretos n.ºs 13:587 e 13:591, de 11 e 12 de Maio de 1927.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
1088	Tiras de peles e de oleado e suas imitações, para chapéus, até à largura de 8 centímetros . . .	Quilog.	2,540	1,520
1088-A	Tranças e rendas, de palha; tecidos e passamanarias, imitando crina ou palha, e outros artefactos não especificados, para fabrico de chapéus . . . . .	»	2,500	1,500
1089	Tubos de quaisquer filamentos, cartão, cartolina ou papel, próprios para resguardo de fios condutores de electricidade, com ou sem revestimento metálico. . . . .	»	1,500	545
1089-A	Válvulas electrónicas (a) . . . . .	»	4,500	2,500
1090	Vasilhas termo . . . . .	»	1,500	550
1091	Velas de qualquer qualidade, para iluminação. . .	»	530	515
*1092	Vernizes . . . . .	»	550	525

(a) É reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos devidos pelas lâmpadas originárias tanto da Holanda como dos países que gozem da cláusula da nação mais favorecida, nos termos e durante a vigência do Tratado de Comércio e Navegação com o primeiro dos referidos países, de 28 de Junho de 1934.

Ministério das Finanças, 21 de Setembro de 1950. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.